DO OFICIAL ELETRÔNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	
COMISSÃO ELEITORAL - CNJ	32
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	44
02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	72
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
10º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	108
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	111
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	123
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	129

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALANDIA	137
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	140
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	143
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	148
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	154
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	168
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	170
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	176
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	220
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	223
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	227
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	238
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	246

DO DE LETRÔNICO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA N. 0607/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

- Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor LEONARDO SANTOS DA MATA, matrícula n. 65507, na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações.
- Art. 2º DESIGNAR o servidor LEONARDO SANTOS DA MATA, matrícula n. 65507, para o exercício de suas funções na Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.
- Art. 3º Revogar a portaria n. 456/2016, especificamente na parte que trata da lotação do servidor na Área de Banco de Dados.
- Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de abril de 2025.



PORTARIA N. 0668/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798217202531;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 672/2021, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 1287, de 18 de agosto de 2021, que estabeleceu lotação ao servidor PETERSON DE OLIVEIRA INACIO, matrícula n. 121034, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0669/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798220202555;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 873/2024, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 1967, de 24 de julho de 2024, que estabeleceu lotação à servidora FRANCIELLE LIMA LUSTOSA, matrícula n. 122111, na Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0670/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798222202544;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 456/2016, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 69, de 22 de junho de 2016, a parte que estabeleceu lotação à servidora MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, matrícula n. 94909, no Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0671/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798193202511;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1293/2024, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 2017, de 2 de outubro de 2024, que estabeleceu lotação à servidora CRISTIANE CARLIN, matrícula n. 123039, no Departamento Administrativo - Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0672/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798202202573;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1074/2024, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 1996, de 3 de setembro de 2024, que estabeleceu lotação ao servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, matrícula n. 121011, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0673/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798211202564;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 423/2018, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 524, de 4 de junho de 2018, que estabeleceu lotação ao servidor ROBERTO MAROCCO JUNIOR, matrícula n. 92508, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0674/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798200202584;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 456/2016, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 69, de 22 de junho de 2016, a parte que estabeleceu lotação à servidora TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA VASCONCELOS, matrícula n. 112359001, na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0675/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798224202533;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 274/2025, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 2112, de 26 de fevereiro de 2025, que estabeleceu o exercício das funções da servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, no Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR



PORTARIA N. 0676/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798205202515;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 274/2024, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 1890, de 2 de abril de 2024, que estabeleceu lotação ao servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, matrícula n. 79507, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Modernização e Inovação de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR



PORTARIA N. 0677/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o andamento do edital de remoção 005, de 24 de abril de 2025, e o teor do e-Doc n. 07010801148202551,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação provisória à servidora ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 80507, na 4º Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 057/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0678/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798198202543;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 456/2016, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 69, de 22 de junho de 2016, a parte que estabeleceu lotação ao servidor ALBERTO NERI DE MELO, matrícula n. 120513, na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0679/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798208202541;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a portaria n. 456/2016, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 69, de 22 de junho de 2016, na parte que estabeleceu lotação ao servidor GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607, na Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR



PORTARIA N. 0680/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798196202554;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 684/2024, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 1948, de 27 de junho de 2024, que estabeleceu lotação ao servidor GERLAN CARLOS SILVA, matrícula n. 124077, no Departamento Administrativo - Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR



PORTARIA N. 0681/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010797652202549;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 744/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 1301, de 3 de setembro de 2021, que estabeleceu lotação a servidora DENISE SOARES DIAS, matrícula n. 8321108, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR



PORTARIA N. 0682/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010798214202514;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR as Portarias n. 373/2021, 374/2021, 1561/2024, 1562/2024, 1563/2024, 1564/2024, 1565/2024, 1566/2024, 1567/2024, publicadas no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, de que tratam de lotações e designações anteriores da servidora NATALIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, matrícula n. 96509.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR



PORTARIA N. 0683/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, titular da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar na audiência a ser realizada em 7 de maio de 2025, autos n. 0022866-96.2024.827.2729, inerentes à 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0684/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para atuar nas audiências a serem realizadas em 7 de maio de 2025, autos n. 0033049-63.2023.827.2729, 0006218-41.2024.827.2729, 0018156-33.2024.827.2729 e 0022143-14.2023.827.2729 inerentes à 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0685/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010801730202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 14 de maio de 2025, em substituição à Procuradora de Justiça Vera Nilva Alvares Rocha Lira, titular da 7ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0686/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e o teor do e-Doc n. 07010801614202514,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação da candidata ANA PAULA CHAVES DE ANDRADE, habilitada no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade, divulgada pela Portaria n. 651/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2149, de 30 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0687/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010801614202514,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 17: Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade		
Inscrição	Nome	
10000297	William Alencar Soares	

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do *link* https://forms.gle/kgJ5z6nojNUiqpFh6.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0689/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801825202531,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor GIORDANO BRUNO MARTINS RODRIGUES, matrícula n. 125008, na Assessoria de Cerimonial.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 162/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



PORTARIA N. 0690/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801808202511,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação à servidora JOSIVÂNIA LOBATO FRANÇA, matrícula n. 124098, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1062/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



DESPACHO N. 0173/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

PROTOCOLO: 07010796545202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto no período de 12 a 16 e 19 de maio de 2025, em compensação aos períodos de 18 e 19/05/2019, 26 e 27/05/2019 e 01 e 02/06/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR



DESPACHO N. 0176/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

PROTOCOLO: 07010801985202581

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para alterar para época oportuna as folgas agendadas para 8 e 9 de maio de 2025, referentes à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 170/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de maio de 2025.



ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 005/2025

Processo: 19.30.1551.0000286/2025-82

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a cessão do direito de uso, em caráter gratuito, não exclusivo e intransferível, do programa de computador denominado Athenas - Soluções Integradas, ao CESSIONÁRIO, mediante a participação no Comitê Técnico de Gestão e Desenvolvimento do Athenas (AthenasLab).

Data de Assinatura: 06 de maio de 2025.

Vigência até: 06 de maio de 2029.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves.



EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES N. 03/2025

Processo: 19.30.1551.0000340/2025-79

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Senadora Daniella Ribeiro e Deputada Federal Soraya Santos.

Objeto: Este TERMO tem como escopo a Adesão ao Protocolo de Intenções celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público, a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Senadora Daniella Ribeiro e a Deputada Federal Soraya Santos, que tem por objeto envidar, de forma conjunta, os esforços necessários para implementação e o desenvolvimento do Programa "Antes que aconteça", que tem o objetivo de apoiar e estruturar políticas de acesso à justiça, segurança, garantia e promoção de direitos, inovação, pesquisa, produção de dados, inclusão produtiva, formação, autonomia, conscientização e defesa feminina, especialmente por meio da estruturação de salas de atendimento especializado em delegacias, estruturas do Sistema de Justiça e em outros equipamentos com vistas à prevenção, ao enfrentamento e à superação da violência contra a mulher no Brasil.

Data de Assinatura: 10 de abril de 2025

Vigência até: 10 de abril de 2028

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Paulo Gustavo Gonet Branco.

DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

COMISSÃO ELEITORAL - CNJ





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





920055 - EDITAL Nº 003/2025-CE

Procedimento: 2025.0005989

COMISSÃO ELEITORAL

EDITAL Nº 003/2025-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 273ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 14 de abril de 2025, para realizar o processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à indicação de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins para integrar a composição do Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento às normas regulamentadoras estabelecidas na Resolução n.º 006/2017 – CSMP.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem, na forma da mencionada resolução e do Edital nº 001/2025 – CE, que o certame teve como único candidato o seguinte: Dr. João Edson de Souza.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo este publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, data e hora pelo sistema.

Argemiro Ferreira dos Santos Neto - Presidente

Breno de Oliveira Simonassi - Membro

Thaís Cairo Souza Lopes - Membro

Palmas, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

COMISSÃO ELEITORAL - CNJ

DO OFICIAL ELETRÔNICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC N. 1946/2025

Procedimento: 2023.0008497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins:

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 582/2023, evento 01, em que identifica desmatamento de 178,63 ha de vegetação nativa, sendo 14,42 ha em área de Reserva Legal, na propriedade Fazenda Geada da Estampa, área de 1930,82 ha, Município de Novo Acordo, tendo como



proprietário(a), Agro Paiva Ltda, CNPJ 44.142*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitido pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 57;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Inquérito Civil Público, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 57, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Geada da Estampa, Município de Novo Acordo, tendo como proprietário(a), Agro Paiva Ltda, CNPJ 44.142*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da presente conversão:
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência desta conversão;
- 4) No prazo de 90 (noventa dias), certifique-se o cumprimento das cláusulas do TAC;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1953/2025

Procedimento: 2024.0010998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão:

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos



sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cerrado I, Município de Araguacema, foi identificada por utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental, tendo como proprietários(as), Alberto da Cunha Maccheroni, Alberto Garcia da Cunha Maccheroni e Roberto Garcia da Cunha Maccheroni, CPF/CNPJ: 088.364***, 074.330*** e 074.330***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Cerrado I, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alberto da Cunha Maccheroni, Alberto Garcia da Cunha Maccheroni e Roberto Garcia da Cunha Maccheroni, CPF/CNPJ: 088.364***, 074.330*** e 074.330***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOMA o cumprimento do evento 13;
- 5) Cumpra-se na íntegra as diligências do evento 09;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1899/2025

Procedimento: 2024.0014015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento":

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria, Denúncia Anônima informando possível desmatamento e criação de gado em Área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Brama, Município de Santa Rita do Tocantins, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do



Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Brama, Município de Santa Rita, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 05 na íntegra;
- 5) Após, o cumprimento das diligências iniciais a fim de subsidiar a atuação ministerial, com a identificação da propriedade, proceda-se com ofício ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento e adoção das providências da sua atribuição, em especial vistoria in loco, no prazo de 15 dias;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1898/2025

Procedimento: 2024.0002177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento":

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Marechal, Município de Palmeirante, foi autuada por possíveis infrações ambientais consistentes em desmatamento em Área de Preservação Permanente (APP), tendo como proprietários(as), Daniel Schirato, CPF nº 337.759***** e Nelson Schirato, CPF nº 020.040*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Marechal, Município de Palmeirante, tendo como interessados(as), Daniel Schirato e Nelson Schirato, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 13 na íntegra;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005970

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0005970, Protocolo 7010794408202524. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 15/04/2025, sob o Protocolo nº 7010794408202524 - Suposto Uso Irregular de Espaço Físico da Escola Municipal Filomena Rocha em Alvorada/TO.

Assunto:

"A prefeitura Municipal de Alvorada/TO, esta emprestando a Escola Municipal Filomena Rocha Soares, para dá aula uma vez por mês para a Faculdade Impac, sendo que é particular, a faculdade, e cobra mensalidades, segue o videio a baixo."

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

É o relatório necessário, passo a decidir.

O fato delineado na denúncia foi objeto de apuração por este órgão do Ministério Público, através da Notícia de Fato nº 2024.0014659, já arquivado em razão da resolução extrajudicial do caso, razão pela qual, à míngua de qualquer fato novo ou elemento que indique ilegalidade na conduta, inexiste razões para instauração de outra investigação, com o mesmo propósito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões,



perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Alvorada, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO № 2025.0003552

Procedimento: 2025.0003552

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0003552, Protocolo nº 07010779652202567, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 11/03/2025, sob o Protocolo nº 07010779652202567 - Irregularidades em Dispensa de Licitação no Município de Alvorada/TO.

DOS FATOS:

"Prefeitura Municipal de Alvorada-TO. Fundo Municipal de Saúde Da Alvorada-TO. Fundo Municipal de Assistencia Social de Alvorada-TO. Fundo Municipal de Educação de Alvorada-TO. Fica nítido o direcionamento de dispensa de licitação de marmitex e refeições selv service que ocorrera no dia 14-03-2025 na sala de licitações, quando os mesmo publicam o edital no diário oficial do Tocantins, e não disponibilizam para as empresas locais para participar da mesma, onde quando se entra no site não se encontra o edital nas devidas paginas que deveriam está para participação, desta forma direcionando a licitação de marmitex para empresa que sempre vem ganhando a muito tempo em Alvorada-TO, desta forma inviabilizando a sua transparência e sua concorrência para que todos possam concorrer de igual para igual, Onde a Secretaria da Mulher já tem nota em aberto antes mesmo antes da licitação ocorrer em um determinado restaurante, esperando a licitação se sagrar para pagar a empresa, fica nítido mas uma vez que a transparência e as cartas marcadas já existem, desta forma não trazendo a honestidade para que nós microemprendedores possam participar das licitações do nosso próprio município. segue em anexos prints do portal e da denuncia feita no site da prefeitura. porque vou lá pessoalmente também e não me entregam o Edital, alegando que a servidora responsável não se encontra.

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO No 002/2025/ADM Com base no art. 75, inciso II, da Lei no 14.133/2021. O Município de Alvorada/TO, localizado no Prédio da Prefeitura Municipal de Alvorada/TO, situada na Rua 07 de Setembro, s/no, Centro, Alvorada/TO, inscrita no CNPJ sob no 01.800.242/0001-22, torna público que tem interesse na AQUISIÇÃO DE MARMITEX PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO, conforme Termo de Referência. Apresentação da Proposta de Preços: até o dia 14 de março de 2025 das 08:00 horas às 16:00 horas. O Edital e o Termo de referência da contratação encontra-se disponível no Portal do Município de Alvorada/TO, através do endereço https://www.alvorada.to.gov.br/. A proposta deverá ser entregue no Protocolo Geral do Município de Alvorada/TO, localizado no prédio da Prefeitura Municipal de Alvorada ou através do e-mail: prefeituraalvoradacpl@gmail.com Alvorada/TO, aos 07 dias do mês de março de 2025. Thaynara de Melo Moura Prefeita do Município de Alvorada/TO.

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO No 002/2025/FME Com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O Fundo Municipal de Educação, inscrita no CNPJ sob nº 19.108.179/0001-23, torna público que tem interesse na AQUISIÇÃO DE MARMITEX PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA/TO, conforme Termo de Referência. Limite para apresentação da Proposta de Preços: até 14 de março de 2025 das 08:00 horas às 16:00 horas. O Edital e o Termo de referência da contratação encontra-se disponível no Portal do Município de Alvorada/TO, através do endereço https://www.alvorada.to.gov.br/. A proposta deverá ser entregue no Protocolo Geral do Município de Alvorada/TO localizado no prédio da Prefeitura



Municipal de Alvorada ou através do e-mail: prefeituraalvoradacpl@gmail.com Alvorada/TO, aos 07 dias do mês de março de 2025. VERA SÔNIA TOMASI ALMEIDA Fundo Municipal de Educação."



Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se à Prefeita Municipal do Município de Alvorada, que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta juntado no (evento 10), Prefeita Municipal do Município de Alvorada informou que:

"Todas as licitações realizadas no município de Alvorada/TO são publicadas nos Diários Oficiais, assim como no site da prefeitura municipal, cumprindo assim o princípio da publicidade. Percebe-se isso, pois na própria denúncia, foi juntado aviso da licitação que foi publicada no Diário Oficial, o qual o mesmo contém a seguinte informação: "O edital e o termo de referência da contratação encontra-se disponível no Portal do Município de Alvorada/TO, através do endereço http://www.alvorada.to.gov.br.

Através do print que veio anexo com a denúncia, do Portal da Transparência do site da Prefeitura Municipal, podemos concluir que o denunciante não soube pesquisar da forma correta, pois clicou na aba de "Dispensas e Inexigibilidades", quando deveria, na verdade, clicar na aba "Avisos de Dispensas". Explicamos no print anexo que tiramos do Portal da Transparência do site da Prefeitura Municipal, a qual deve-se clicar na seta indicada que traz "Avisos de Dispensas", onde abrirá as dispensas publicadas, sendo algumas delas, conforme destacado em vermelho, as dispensas de aquisição de marmitex do Fundo Municipal de Educação e do Municipio de Alvorada/TO, demonstrando assim, que também estão publicadas no site, contrariando o que fora trazido na denúncia. Sendo assim, solicitamos que a presente manifestação e justificativa apresentada aqui seja acatada, para que o



procedimento seja baixado e arquivado, visto que não se passa de mais uma denúncia sem fundamento. "

É o relato do essencial.

Ante o quanto se tem veiculado no (evento 10), notifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial, para que complemente a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Alvorada, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1897/2025

Procedimento: 2024.0014091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato 2024.0014091, instaurada a partir de representação relatando supostos atos irregulares e imorais praticados pelo então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada, Senhor Derly Pellenz;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 05/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para apurar os supostos atos irregulares e imorais praticados pelo à época Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, Senhor Derly Pellenz.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;



- 2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
- 4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
- 5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
- 6. Expeça-se ofício ao atual Presidente da Câmara de Alvorada/TO, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se, à luz da denúncia apresentada, foi instaurado algum processo de investigação político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, que regula a responsabilidade de prefeitos e vereadores, em face do vereador Derly Pellenz, devendo apresentar cópia integral do procedimento; e,
- 7. Façam os autos conclusos para apreciação da documentação já produzida no procedimento.

Cumpra-se.

Alvorada, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000814

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o número 2025.0000814, encaminhada pelo Conselho Tutelar do Polo I, noticiando possível ocorrência de crime de estupro de vulnerável cometido, em tese, por W. D. A. em face da vítima I. G. da S., nascida aos 30/04/2017, com 7 (sete) anos de idade à época dos fatos, delito ocorrido no dia 03/01/2025, nesta cidade de Araguaína/TO.

Após pesquisa no sistema e-proc, constatou-se que os fatos narrados foram objeto de investigação no IP nº 0020184-43.2024.8.27.2706, que tramita perante à 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, bem como a denúncia já foi oferecida autos 0003452-50.2025.8.27.2706.

Este é o relato suficiente.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I-o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n^o 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que o investigado já está sendo processado e tramita via sistema e-proc.

Deixo de promover a notificação do noticiante, por ter sido a notícia de fato encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Em não havendo recurso, arquive-se com as anotações de praxe.

Araguaina, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000814

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o número 2025.0000814, encaminhada pelo Conselho Tutelar do Polo I, noticiando possível ocorrência de crime de estupro de vulnerável cometido, em tese, por W. D. A. em face da vítima I. G. da S., nascida aos 30/04/2017, com 7 (sete) anos de idade à época dos fatos, delito ocorrido no dia 03/01/2025, nesta cidade de Araguaína/TO.

Após pesquisa no sistema e-proc, constatou-se que os fatos narrados foram objeto de investigação no IP nº 0020184-43.2024.8.27.2706, que tramita perante à 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, bem como a denúncia já foi oferecida autos 0003452-50.2025.8.27.2706.

Este é o relato suficiente.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I-o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n^o 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que o investigado já está sendo processado e tramita via sistema e-proc.

Deixo de promover a notificação do noticiante, por ter sido a notícia de fato encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, nos termos do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Em não havendo recurso, arquive-se com as anotações de praxe.

Araguaina, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012956

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o número 2024.0012956, noticiando possível ocorrência de crime de estupro de vulnerável cometido, em tese, por G. S. S. em face de sua neta A. M. D. S., fatos ocorridos no ano de 2020, na cidade de Nova Olinda/TO.

Após pesquisa no sistema e-proc, constatou-se que os fatos narrados são objeto de investigação no IP nº 0003981-45.2020.8.27.2706, que tramita perante à 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, bem como consta medida de proteção em favor da criança nos autos 0003968-70.2025.8.27.2706 e 0005135-25.2025.8.27.2706.

Este é o relato suficiente.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos estão submetidos à investigação pela polícia judiciária, que tramita via sistema e-proc.

Cientifiquem-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º nº 005/2018 do CSMP/TO.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Em não havendo recurso, arquive-se com as anotações de praxe.

Araguaina, 06 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1912/2025

Procedimento: 2024.0013748

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0013748 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário



determinar novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos ao Sr. V.G.D.M

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 1. Considerando o teor da Nota Técnica inserida no evento 11, NOTIFIQUE-SE à parte interessada, encaminhando cópia do referido documento, para que verifique junto ao médico prescritor a possibilidade de substituição do medicamento receitado por medicamento ofertado no SUS, devendo atestar através de laudo médico circunstanciado, o qual deverá conter obrigatoriamente o diagnóstico e CID do paciente.
- 1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
- 1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1911/2025

Procedimento: 2024.0013747

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação



extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0013747 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar TFD, em caráter eletivo, para tratamento cirúrgico neurológico à Sra. N.R.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 1. Inicialmente, considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 13, NOTIFIQUE pessoalmente à parte interessada para providenciar laudo médico circunstanciado, atualizado, atestando expressamente a urgência para a realização de cirurgia neurológica, uma vez que, no que se refere à oferta de atendimentos classificados como eletivos, o Enunciado nº 93 da VI Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça preceitua que:

"ENUNCIADO Nº 93 Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se inefetiva essa política caso não existente prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como a excessiva espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde – 15.06.2023)

Assim, considerando que a interessada foi inserida na fila de cirurgias eletivas, SIGLE, dia 28 DE FEVEREIRO DE 2025 e que o Estado do Tocantins têm até 180 (cento e oitenta) dias para ofertar cirurgia eletiva, o referido laudo é imprescindível para a atuação desta Promotoria de Justiça.



- 1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
- 1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1952/2025

Procedimento: 2024.0005197

ب

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o artigo 18, §6°, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios para o consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Considerando que as irregularidades acima mencionadas, quando confirmadas, podem implicar em lesão aos direitos dos consumidores;

Considerando que a Resolução-RDC ANVISA nº 216/04 traz o regulamento e boas práticas para estabelecimentos alimentícios no Brasil;

Considerando as informações contidas no Protocolo 07010676842202442, que denuncia supostas inconformidades em unidades do Atacadão Baratão;

Considerando que o Relatório Sanitário nº 014/2024 da VISA Municipal aponta algumas inconformidades encontradas em vistoria realizada pela Vigilância Sanitária Municipal no estabelecimento Baratão Premium.



RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2024.00005197, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do estado do Tocantins, com a finalidade de apurar supostas inconformidades e inadequações nas unidades do Atacadão Baratão, em Araguaína.

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao PROCON de Araguaína, encaminhado cópia da presente portaria, para que informe as providências adotadas quanto às irregularidades constatadas no Atacadão Baratão, unidade da Av. Cônego João Lima, e realize nova fiscalização, a fim de verificar se as adequações foi feitas, conforme orientado pelo PROCON (OFÍCIO Nº 315/2024/PROCON-GABSUPER);
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1951/2025

Procedimento: 2023.0010161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 07 de março de 2023, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0010161, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

- 1 Apuração da possível utilização indevida de bens públicos em benefício pessoal da Prefeita Vicença Vieira Dantas Lino da Silva, com a participação do Secretário de Agricultura, Haroldo Barbosa;
- 2 Verificação da prática de nepotismo, consistente na nomeação de familiares da gestora municipal para cargos na estrutura administrativa da Prefeitura de Santa Fé do Araguaia-TO;
- 3 Investigação de indícios de fraude em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Administração Pública Municipal;
- 4 Apuração da existência de servidores fantasmas, com destaque para o caso da ex-vereadora Marta, supostamente vinculada ao quadro funcional do Município de Santa Fé do Araguaia-TO sem o efetivo exercício das funcões:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º da Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos:

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades



referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades, conforme dispõe o art. 9, inciso IV, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens integrantes do acervo patrimonial das entidades públicas, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, conforme art. 10, inciso II, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que é crime de responsabilidade utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, na forma do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/1967;

CONSIDERANDO, ainda, que constitui ato de improbidade administrativa violador dos princípios administrativos nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (arts. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992, inclusão promovida pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO o teor do enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vedação mencionada no enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratados temporários, bastando para tanto a comprovação de parentesco;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, que diz: Súmula Vinculante n.º 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delineação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (AgR RE 807.383 SC, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 30/06/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-176 10/08/2017);



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que foi requisitado ao município de Santa Fé do Araguaia-TO, informações quanto: a) quais maquinários da prefeitura estavam supostamente alugados a terceiros a época dos fatos (setembro de 2023) e se foram realizadas obras na "Fazenda Araçatuba"; b) esclareça se a ex-vereadora Marta é servidora do município e, sendo o caso, informe sua lotação e encaminhe as folhas de frequências relativas ao período de julho a dezembro de 2023; e c) encaminhe os atos de nomeação e descrição das atribuições dos cargos assumidos por todos os agentes públicos do município que sejam cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau com a Prefeita Vicença Vieira Dantas Lino da Silva;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Santa Fé do Araguaia-TO encaminhou cópia de sua Lei Orgânica, cópia do Decreto n.º 097/2022, que regulamenta a utilização de maquinários, equipamentos e operadores da Prefeitura de de Santa Fé do Araguaia-TO para prestação de serviços em caráter transitório para particulares e entidades públicas, registro de ponto da servidora Marta Maria da Costa, mídias fotográficas de uma possível reforma em estrada, cópia de relatório de atendimento aos produtores rurais e cópia de contrato de cessão de uso firmado entre o município e o proprietário da Fazenda Remanso (evento 22);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992).

RESOLVE converter o procedimento, denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0010161, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0010161;
- 2 Objetos:
- 2.1 Apuração da possível utilização indevida de bens públicos em benefício pessoal da Prefeita Vicença Vieira Dantas Lino da Silva, com a participação do Secretário de Agricultura, Haroldo Barbosa;
- 2.2 Verificação da prática de nepotismo, consistente na nomeação de familiares da gestora municipal para cargos na estrutura administrativa da Prefeitura de Santa Fé do Araguaia-TO;
- 2.3 Investigação de indícios de fraude em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Administração Pública Municipal;
- 2.4 Apuração da existência de servidores fantasmas, com destaque para o caso da ex-vereadora Marta, supostamente vinculada ao quadro funcional do Município de Santa Fé do Araguaia-TO sem o efetivo exercício das funções.
- 3 Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justica para secretariar o feito:
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;



- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se ao Município de Santa Fé do Araguaia-TO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que encaminhe:
- e.1) Cópia dos atos de nomeação e respectivas descrições de atribuições dos cargos atualmente ocupados por cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, da Prefeita;
- e.2) Informações sobre quais maquinários públicos estavam sendo utilizados por terceiros no mês de setembro de 2023, e se houve realização de obras na Fazenda Araçatuba, com documentação comprobatória, se houver;
- f) Oficie-se à Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Fé do Araguaia-TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quais empresas sediadas em Araguaína-TO venceram licitações no âmbito do Município nos anos de 2021 a 2023, indicando o objeto contratado, valores, nome dos representantes legais das empresas, bem como encaminhe cópia integral dos editais, propostas vencedoras, contratos firmados e atas de julgamento referentes aos respectivos certames. Esclareça ainda, especificamente, se alguma das empresas contratadas tem sócio, empregado ou representante legal que mantenha vínculo de parentesco até o terceiro grau com a Prefeita Vicença Vieira Dantas Lino da Silva, apresentando documentação comprobatória, caso existente;
- g) Determine-se ao Oficial de Diligências que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize ao menos três visitas, em dias e horários distintos, no horário compreendido entre 07h00 e 13h00, à Unidade Básica de Saúde Maria Betânia, localizada em Santa Fé do Araguaia-TO, durante o expediente regular, com o fim de certificar se a servidora Marta Maria da Costa, ex-vereadora do município, se encontra efetivamente no exercício de suas funções. Deverá constar em relatório: data, horário da visita, nome e função de eventual responsável pelo local que ateste a presença ou ausência da servidora, bem como quaisquer elementos adicionais que possam contribuir para elucidar a efetiva prestação de serviços pela mencionada agente pública;
- h) Notifique-se o Secretário de Agricultura de Santa Fé do Araguaia-TO, Haroldo Barbosa, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, caso queira, manifeste-se sobre os fatos narrados no presente procedimento;
- i) Notifique-se a servidora Marta Maria da Costa para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, caso queira, manifeste-se sobre os fatos narrados no presente procedimento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Junte-se aos ofícios cópia integral do presente procedimento.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento. Cumpra-se.

Araguaina, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

09º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005188

I.RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno F.M.S., qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora do adolescente solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas do filho.

Como providência inicial, foi expedida diligência à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA), para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Em resposta, a SEDUC informou que houve o atendimento da solicitação, tendo sido providenciada a designação de professor auxiliar para acompanhar o aluno (evento 5).

Por fim, conforme certidão anexada, a genitora não respondeu às mensagens para confirmar se o filho está recebendo o devido acompanhamento do professor auxiliar (evento 6).

É o relatório essencial.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício acostado aos autos, verifica-se que o pedido de acompanhamento da estudante por professor auxiliar foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que o problema foi resolvido, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

(...) Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado(a)s interessado(a)s genitora, SEDUC e SREA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o



art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6° , *caput*, da Resolução n° 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO GENÉRICA

Procedimento: 2025.0006860

I.RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0006860 oriunda da Ouvidoria/MPTO, relatando o seguinte:

4. Superlotação das salas de aula: As salas de aula estão recebendo um número excessivo de alunos, acima do permitido pelas normativas da educação municipal, prejudicando o processo de ensino-aprendizagem e a qualidade do trabalho dos docentes.(...)

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que a 6ª Promotoria de Justiça com atribuição no Patrimônio Público de Araguaína tomou conhecimento da denúncia e realizou as diligências necessárias em relação aos demais tópicos da denúncia, conforme sua íntegra de evento 01, página 22 e 23. A parte relativa a superlotação das salas de aula já foi encaminhada a esta Promotoria pela 6ª Promotoria, considerando que o tópico 4 da denúncia trata, supostamente, de matéria educacional.

No que tange a denúncia de superlotação das salas de aula (tópico 4), é imprescindível que a denúncia contenha informações claras e detalhadas que permitam a verificação dos fatos alegados e a identificação dos envolvidos. A presente denúncia traz a alegação de que as salas de aula estão recebendo um número excessivo de alunos, acima do permitido pelas normativas da educação municipal, o que prejudica o processo de ensino-aprendizagem e a qualidade do trabalho dos docentes.

Entretanto, a denúncia carece de informações adicionais que possibilitem uma verificação mais precisa dos fatos, como o número exato de alunos por sala, o comparativo com os limites estabelecidos nas normativas municipais, o impacto específico na qualidade do ensino e a identificação das unidades de ensino afetadas pela superlotação. A falta de dados concretos e a ausência de informações básicas limita a capacidade de aprofundar a investigação.

Dessa forma, a apuração dessa denúncia dependerá da obtenção de mais informações sobre o caso, incluindo a identificação das escolas afetadas, os envolvidos e a possível documentação de que as salas de aula estão, de fato, além dos limites estabelecidos. É importante ressaltar que, sem essas informações e comprovações adicionais, a viabilidade da apuração se torna comprometida.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Portanto, diante da ausência de informações essenciais e da impossibilidade de aprofundamento da investigação, o arquivamento da Notícia de Fato é a medida que se impõe.

III.CONCLUSÃO



Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **ARAGUAÍNA**





nado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

http://mpto.mp.br/portal/





920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008866

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0008866, oriundo da digitalização do ICP n.º 072/2017, instaurando em 01 de agosto de 2016, após conversão de Procedimento Preparatório de mesma numeração, tendo como objeto a colheita de informações de que os contratados temporários serviriam como cabos eleitorais do prefeito de Aragominas, em agosto de 2010.

Inicialmente foram requisitadas informações ao município e das respostas apresentadas constatou-se que haviam diversas contratações e nomeações de servidores, incluindo professores, agentes de saúde, vigias e motoristas, com diferentes vínculos (contrato, efetivo, comissionado) e datas de admissão.

Consta também que foi realizado concurso público em 2012 para preenchimento de vagas efetivas, conforme homologações oficiais, com critérios de classificação baseados em notas e idade. (página 41, do documento digitalizado no evento 1).

Com o decreto de homologação do concurso, datado de 25 de junho de 2012, pelo prefeito Antônio Mota, e mostra que os candidatos aprovados foram classificados conforme a pontuação e data de nascimento, seguindo a ordem decrescente.

O edital detalha processos de inscrição, incluindo condições de pagamento, documentação obrigatória, requisitos específicos por cargo, além de procedimentos para candidatos com deficiência e recursos administrativos.

Os cargos ofertados cobriam áreas diversas, como saúde, educação, administração, segurança, infraestrutura, com salários variando de R\$622,00 a R\$5.600,00 e carga horária de 30 a 40 horas semanais.

Após a conversão dos autos físicos em autos virtuais, no evento 2, no ano de 2021, foram requisitadas ao Município de Aragominas, relação nominal dos servidores aprovados no concurso público para provimento de cargos do quadro geral no ano de 2012, quais funções exercidas e lotação, assim como relação dos contratos temporários/comissionados após a nomeação dos candidatos efetivos, se houve a manutenção destes.

Na resposta, apresentada no evento 6, o município de Aragominas informa que utiliza contratos temporários para atender demandas transitórias e fornece documentos com os cadastros atualizados de diferentes categorias de trabalhadores públicos contratados, com foco na distinção entre servidores efetivos e comissionados nas áreas de saúde, educação e administração.

Foram solicitadas informações ao TCE/TO, por obséquio sobre o Município de Carmolândia(que não é o município da investigação), no evento 7, com resposta no evento 10.

Em ato seguinte foi novamente despachado solicitando informações ao TCE/TO sobre Aragominas, as quais foram apresentadas acerca do 2º semestre de 2024, que demonstram que o Município de Aragominas está com o limite de contratações abaixo do limite máximo de despesa com Pessoal. (evento 14)

É o relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO



O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)."

Por intermédio do *leading case* RE 658026, fixou-se o Tema 612, oportunidade em que o STF decidiu: "Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração".

Sendo assim, o contexto que justificou a instauração do presente procedimento, remete-se à reiterada contratação de servidores temporários em detrimento da previsão constitucional do concurso público, no ano de 2010.

Com a regra geral de previsão de prova para o ingresso no cargo público, visa garantir a todos igualdade de acesso, mediante uma competição justa. Busca-se, assim, que a escolha efetuada se paute em critérios objetivos, livres de favorecimentos ou perseguições, o que garantirá os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da eficiência, na medida em que permite a seleção pública dos melhores candidatos.

No que pertine ao Município de Aragominas, tem-se que a ausência de realização de concurso público foi resolvida e implementada pela administração, mediante a qualificação do quadro geral, no ano de 2012, conforme editais constantes no evento 1.

Portanto, considerando a adequação do Município de Aragominas, em 2012, à regra geral, onde a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, entende-se que o ICP instaurado no ano de 2016 perdeu o seu objeto.

Não há a necessidade de constante acompanhamento quanto à elaboração de concursos públicos pelo gestor municipal de Aragominas, e entendo que por hora, a questão levantada no ano de 2010, encontra-se resolvida.

Reforça-se que, a improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 dispõe que a nova lei se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém, sem condenação transitada em julgado.

Outrossim, a nova redação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, tornaram-se taxativas as hipóteses de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, revogando os incisos I e II do dispositivo. Dessa forma, a mera violação formal aos princípios, sem enquadramento nas condutas expressamente previstas nos incisos remanescentes, não mais constitui ato típico de improbidade, configurando atipicidade superveniente da conduta. No presente caso, a regularização posterior com a efetivação de concurso público no Município de Aragominas evidencia o cumprimento do dever de ocupar o quadro de pessoal com efetivos, afastando qualquer ilação de ofensa aos preceitos legais.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.



3 – CONCLUSÃO

Quanto ao mérito analisado, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2021.0005010, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Aragominas, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas de recurso ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920470 - ARQUIVAMENTO - FALTA DOLO E PREJUÍZO - SEM DOLO NÃO HÁ IMPRESCRITIBILIDADE

Procedimento: 2021.0008825

Procedimento n.º 2021.0008825 Natureza: Inquérito Civil Público Noticiante: Representação ex officio

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2021.0008825, instaurado visando apurar possível irregularidade na contratação do show do cantor Eduardo Costa, ao custo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no ano de 2015, por inexigibilidade de licitação, durante o 35º aniversário do Município de Nova Olinda/TO.

A apuração foi iniciada ex officio, com base em informações de domínio público e documentos que indicavam a ausência de procedimento licitatório e possível sobrepreço.

Foram requisitadas informações ao Município, com retorno anexado no Evento 2. Posteriormente, foi solicitado parecer técnico ao CAOPAC, que resultou no Parecer Técnico nº 10/2022 (Evento 7), contendo análise de preços praticados em outros contratos similares no país.

Durante a tramitação, foram promovidas diligências para obtenção de cópias de contratos e dados adicionais, inclusive mediante prorrogação justificada do prazo de investigação. Não obstante, o parecer técnico concluiu não haver elementos suficientes para afirmar, com segurança, a existência de sobrepreço ou dano ao erário.

É o relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, esgotadas as diligências cabíveis e após dois anos de tramitação com apoio técnico especializado, não foram identificados elementos suficientes de autoria dolosa nem de lesão quantificável ao patrimônio público.

Ressalta-se que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *RE 852475* (Tema 897), é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário fundada em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No entanto, a imprescritibilidade não afasta a necessidade de comprovação do dolo e do dano efetivo, o que não se confirmou nos autos.

Ademais, é necessário destacar que o Município de Nova Olinda/TO encontra-se em região de difícil acesso para artistas de nível nacional, especialmente no que se refere à logística de deslocamento, não contando com aeroportos de médio ou grande porte nas proximidades. Essa realidade acarreta custos adicionais com



transporte e hospedagem, impactando no valor global do contrato. A diferença percentual entre o valor pago (R\$ 300.000,00) e o contratado em Balneário Camboriú/SC (R\$ 230.000,00) — cerca de 23,33% — não se mostrou desproporcional, tanto que o próprio parecer técnico do CAOPAC (Evento 7) concluiu não haver elementos seguros para afirmar a existência de sobrepreço ou dano ao erário.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas de dolo ou prejuízo ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0008825, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento ao art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Nova Olinda/TO, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

10º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1970/2025

Procedimento: 2024.0013700

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e em conformidade com o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018, considerando os elementos constantes no Procedimento Extrajudicial nº 2024.0013700, resolve INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, pelos fundamentos a seguir:

1. Origem:

Procedimento Extrajudicial nº 2024.0013700

2. Investigado:

Secretaria Municipal de Educação de Palmas

3. Objeto:

Apurar a eventual suspensão ou atraso nos repasses financeiros destinados às unidades escolares e CMEIs da rede municipal de Palmas no exercício de 2024, bem como a inexistência ou descontinuidade de recursos voltados a despesas pedagógicas e administrativas essenciais, e avaliar a previsão orçamentária e o planejamento para o ano de 2025, especialmente quanto à manutenção de projetos escolares tradicionais, como o Festival de Arte e a Feira de Ciências.

4. Fundamentação:

O presente procedimento tem por finalidade averiguar suposta omissão administrativa quanto à execução financeira da política educacional no Município de Palmas, cujas consequências comprometem o regular funcionamento das unidades escolares e o direito constitucional à educação. A atuação do Ministério Público encontra respaldo no dever institucional de zelar pela proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis e na garantia da efetividade de políticas públicas educacionais.

5. Diligências iniciais:

- 5.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018, encaminhando cópia desta portaria inaugural.
- 5.2. Reitere-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas a requisição constante do Ofício nº 612/2025 10ª PJC, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta às seguintes questões:
 - Confirmação ou não da suspensão dos repasses financeiros em 2024;
 - Fundamentação e atos administrativos que embasaram a medida, se existente;
 - Relatório de valores previstos, empenhados, pagos e repassados às unidades escolares e CMEIs no ano de 2024;



- Previsão orçamentária e cronograma de repasses financeiros para o exercício de 2025;
- Informações sobre a continuidade, reformulação ou cancelamento de eventos pedagógicos tradicionais no ano letivo de 2025;
- Adoção de medidas voltadas à manutenção das atividades pedagógicas essenciais no ambiente escolar.
- 5.3. Após o recebimento das informações requisitadas, encaminhem-se os autos à equipe técnica da Promotoria para análise e parecer conclusivo.

CUMPRA-SE.

Palmas, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





nado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1902/2025

Procedimento: 2025.0005413

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justica:

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança R.M.G.L., nascida no dia 31/03/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança R.M.G.L., filho de M.C.G.L.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

 $14^{ ext{@}}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1901/2025

Procedimento: 2025.0005280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justica:

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.G.F.N., nascida no dia 11/05/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.G.F.N., filho de M.E.F.N.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

- 1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
- 2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
- 3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional



do Ministério Público;

- 4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
- 5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justica;
- 6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- 7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
- 8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

 $14^{ ext{@}}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





nado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0003651

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2025.0003651, instaurado para apurar a suposta irregularidade do concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), por ausência de previsão de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PcD) no certame e determinar a retificação dos Editais nº 001/CFP/QPPM-2025/PMTO e EDITAL Nº 001/CFO2025/PMTO, excluindo-se a exigência do exame de Anti-HIV como critério eliminatório. Após expedida recomendação e não cumprida o Ministério Público do Estado Tocantins propôs Ação Civil Pública, que tramita na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP no 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

17º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - DESPACHO ARQUIVAMENTO RETIFICADO

Procedimento: 2024.0013882

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO RETIFICADO

Processo: 2024.0013882

Natureza: NOTÍCIA DE FATO

Objeto: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2024.0013882, na data de 26.03.2025, em cumprimento à sentença judicial do Juiz de Direito Titular da 3º Vara Criminal de Palmas, Dr. MÁRCIO SOARES DA CUNHA, que determinou ao final fossem adotadas as providências que o MP entender necessárias para possível instauração de procedimento para investigar suposta alienação parental, relativa às partes envolvidas nos autos das Medidas Protetivas de Urgência de nº 0035344-73.2023.8.27.2729.

Nesse sentido, verifica-se que os autos em referência tratam de Medidas Protetivas de Urgência solicitadas pelo Delegado de Polícia em favor do menor D.A.B. [12 anos] e de sua mãe, MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA DELFINO, em desfavor do ex-companheiro/investigado e pai do menor, MÁRCIO RODRIGUES BRANDÃO.

Relata a Sra. MARIA APARECIDA que se relacionou com o agressor por 6 (seis) anos, e estão separados há 8 (oito) anos. Que em 2019 já havia solicitado Medidas Protetivas. Que à época denunciou o ex-companheiro por abuso sexual contra o filho, do qual possui a guarda e o pai, direito a visitas assistidas. Que no último dia 03.09.2024, por ocasião do cumprimento de visitas, o filho se desentendeu com o pai, tendo este agredido o menor, vindo a quebrar-lhe o dedo. Que devido à agressão e novas ameaças, requereu novas Medidas Protetivas.

As Medidas Protetivas foram deferidas em 08.09.2023, e prorrogadas em 16.10.2024, com prazo para vigorar até a sentença dos autos nº 0009829-02.2024.8.27.2729, que trata de Ação Penal movida pelo MP contra o pai do menor, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico.

Ainda sobre os autos das Medidas Protetivas, no relatório consta que o menor não deseja a companhia do pai, e a mãe por sua vez, verbaliza sua total discordância em relação ao convívio do filho com o pai.

No ato da prorrogação também determinou-se a suspensão das visitas do pai ao menor D.V.B.

Determinou-se ainda que fosse oficiado o Ministério Público competente a fim de adotar as providências necessárias para verificar possível alienação parental, razão da instauração da presente Notícia de Fato.



É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Vale pontuar que a Ação Penal nº 0009829-02.2024.8.27.2729, que apurava a denúncia de lesão corporal praticada pelo Sr. MÁRCIO em desfavor do filho menor, foi julgada no último dia 27.11.2024 [cf. seu evento 66-TERMOAUD1], e o Sr. MÁRCIO foi condenado à pena definitiva de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, de detenção, em regime inicial aberto, cujos efeitos estão suspensos em razão de apelação interposta pelo condenado.

Contudo, em que pese o julgamento do processo, cuja sentença inicialmente foi determinada como marco final de vigência das medidas protetivas, novamente intimada, a representante legal do menor, para manifestar em relação a manutenção das medidas, esta manifestou interesse na manutenção, apontando a medida como único meio eficaz de resguardar a integralidade física e emocional da criança.

Assim, as Medidas Protetivas de urgência foram mais uma vez prorrogadas, incluindo a determinação de SUSPENSÃO DAS VISITAS AO DEPENDENTE D.V.B., conforme decisão datada de 02.04.2025, no evento 99-DECDESPA1, dos Autos nº 0035344-73.2023.8.27.2729.

Em análise detida dos processos em referência, visando identificar eventual ato que possa configurar alienação parental, verifica-se da leitura do relatório do GGEM, acostado nos autos da referida medida protetiva, acusações mútuas de alienação parental. Vejamos:

Maria explica que quando o Senhor Márcio é atendido pela equipe multiprofissional do GGEM, ele ligava para Davi, tentando persuadi-lo contra ela. Isso resultava em comportamentos agressivos e arredios por parte de Davi, que solicitava que a mãe retirasse o processo. Para a Senhora Maria Aparecida, essas atitudes do pai configuram uma forma de alienação parental.

O genitor relata que não mantém mais contato com Davi, informando que o filho o bloqueou nos meios digitais há dois meses, e que não o vê há aproximadamente um ano. Ele acredita que há uma prática de alienação parental promovida pela mãe, uma vez que Davi o evita e foge ao avistá-lo. Davi também não interage com a atual esposa de Márcio, mas mantém contato com a família extensa paterna por meio de aparelhos eletrônicos. Márcio descreve o episódio em que Davi recusou um convite para um aniversário em família, temendo represálias do pai, o que o deixou estarrecido por evidenciar o movimento de distanciamento relatado pelo mesmo.

Como bem observou o relatório do GGEM, foram identificados padrões comportamentais repetitivos, como os conflitos frequentes entre Márcio e Maria Aparecida, que afetam o comportamento e as emoções de Davi, bem como os impactos decorrentes da separação dos pais.

Penso que os conflitos entre os genitores, a agressão sofrida pelo menor por ação do pai que gerou a MPU (0035344-73.2023.8.27.2729) e ação penal (0009829-02.2024.8.27.2729), além dos fatos que resultaram na



ação penal de crime sexual imputado ao genitor em desfavor do filho (0001615-32.2018.8.27.2729), culminaram no afastamento físico e afetivo na relação entre pai e filho, cuja responsabilidade em sua grande medida se deve ao comportamento do próprio genitor, não podendo responsabilizar a genitora por alienação parental.

Ademais, da análise dos autos nº 0040201-75.2017.8.27.2729 — Termo Circunstanciado [BO 70028 E/2017], datado de 30.10.2017, que tramitou perante o Juízo do 4º Juizado Especial Criminal de Palmas, verifica-se que o genitor do menor instaurou o referido procedimento visando apurar o delito do artigo 138 do CP [crime de calúnia], atribuído por ela à Maria Aparecida Vieira da Silva Delfino [mãe do menor], por haver no dia 22/05/2017, comunicado à autoridade policial a ocorrência de violência sexual - estupro — tendo como vítima o próprio filho menor de idade e como autor desse delito, que nega a prática desse fato e acusa a excompanheira de calúnia.

Contudo, como o delito de calúnia é processável mediante ação penal de iniciativa privada, deixado o comunicante transcorrer o prazo decadencial de 6 meses, o procedimento foi arquivado por restar extinta a punibilidade.

Por outro lado, eventual induzimento do pai para o filho pedir a mãe para retirar os processos judiciais contra ele (genitor), isso sim, pode configurar alienação parental, porque se há uma negativa ao apelo, pode parecer que a mãe é ruim, que quer ver o pai preso. No entanto, se houve a tentativa, não encontrou solo fértil, pois a criança e a mãe tem um ótimo relacionamento.

Por fim, forçoso reiterar que o afastamento do menor da convivência do pai nos últimos dois anos é por forca judicial, que não se pode atribuir à conduta ou ato da genitora da menor.

Assim, além de não restar configurado ato de alienação parental na conduta da genitora quanto à denúncia de abuso sexual, bem como pelo fato narrado já ter sido objeto de investigação em inquérito policial, tendo o próprio suposto genitor/alienado desistido do prosseguimento do feito.

Ao exposto, manifesto pelo arquivamento em razão de não restar configurado ato de alienação parental na conduta da genitora, pelo que a atuação do MP é encerrada neste procedimento, considerando que no âmbito extrajudicial não há mais nada a providenciar.

Assim, cabe ressaltar, que o art. 5º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018, com a nova redação dada pela Resolução nº 001, de 11 de abril de 2019, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001, de 11 de abril de 2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério



Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da Notícia de Fato sob o nº 2024.0010367.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Devido a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, a cientificação é facultativa, razão pela qual, em observância ao disposto no art. 5º do ATO Nº 017/2016, com redação determinada pelo Ato nº 041/2020, encaminho para publicação no Diário Oficial o presente despacho de arquivamento, deixando consignado que, acaso eventual interessado, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema Integrar-e Extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução CSPM nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Assinado e datado eletronicamente.

Atenciosamente,

Flávia Rodrigues Cunha

Promotora de Justiça

1 Art. 5º, § 3º: O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FLÁVIA RODRIGUES CUNHA

19º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





nado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

http://mpto.mp.br/portal/





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1896/2025

Procedimento: 2025.0005322

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra.Geny Bezerra da Silva, a qual relata morosidade no agendamento de consulta em oncologia no HGPP para a paciente Bernaldina Bezerra da Silva;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº



174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o regular agendamento da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



Procedimento: 2023.0002950

O Procedimento Administrativo nº 2023.0002950 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Damara de Carvalho Silva, na qual relata que sua filha, com laudo sugestivo de Transtorno do Espectro Autista Infantil, necessita de acompanhamento com Fonoaudiólogo e Neuropsicólogo, contudo não ofertado.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios às Secretarias Municipal e Estadual da Saúde e aos Natjus Municipal e Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta dos referidos atendimentos para a paciente.

Em resposta, o Natjus Municipal informou que não há registro, no sistema SISREG III, de consultas em psicologia e fonoaudiologia pendentes de autorização/agendamento em favor da paciente. Contudo, há registro de solicitação pendente de autorização/agendamento de consulta em neurologia - pediatria. Além disso, o Natjus Estadual informou que em consulta ao referido sistema de regulação, foi possível verificar que a paciente não aguarda na fila de espera à consulta em reabilitação intelectual/autismo.

A Secretaria Estadual da Saúde, por sua vez, informou que conforme informações prestadas pelo Centro Especializado em Reabilitação e Palmas – CER III, a paciente não esteve em atendimento no serviço até a presente data e verificado via Sistema de Regulação, não consta pendente solicitação de atendimento em nome da paciente.

No intuito de obter informações e repassar orientações atualizadas sobre a demanda, foi realizada tentativa de contato telefônico para os números inseridos no cadastro da denunciante, porém sem êxito.

Por fim foi enviado ofício solicitando que a mesma entrasse em contato com a Promotoria, o qual foi entregue em 07 de abril de 2025, contudo, transcorrido o prazo, manteve-se inerte.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



Procedimento: 2024.0008843

O Procedimento Administrativo nº 2024.0008843 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Jakeline Pereira Nonato, na qual relata que seu filho, internado no Hospital Geral de Palmas, aguarda procedimento cirúrgico em neurologia, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta do referido procedimento para o paciente.

Em resposta, o Natjus informou que o paciente encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas, aguardando por neurocirurgia de corpectomia cervical, em lista de espera interna da unidade, ainda sem previsão para a realização do procedimento cirúrgico, devido ao déficit na escala de profissionais.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual informou que o procedimento cirúrgico pleiteado foi ofertado. Assim, foi comunicada quanto ao arquivamento do Procedimento Administrativo, com o qual ficou ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



Procedimento: 2024.0007589

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0007589, instaurado após denúncia da Sra. Elaine Cardoso de Castro Costa, a qual relata que aguarda ressonância magnética de bacia ou pélvis adulto com contraste sem sedação, contudo este exame não foi ofertado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Objetivando a resolução do caso na via administrativa, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS) e Natjus Municipal, solicitando informações sobre a oferta do exame para a paciente.

Em resposta, o Natjus Municipal informou que no SISREG consta a solicitação de Ressonância Magnética de Bacia ou Pelvis adulto com contraste sem sedação, sob o nº 496558708, solicitada em 25/09/2023, com a classificação de risco Amarelo – Urgência, tendo sido negada, em 24/10/2023 pela SEMUS de Palmas, com a seguinte justificativa (sic) "paciente não reside em palmas. Favor, procurar o município de residência para dar seguimento à solicitação."

Em contato telefônico, a paciente foi informada sobre os termos da nota técnica, bem como orientada a procurar o centro de saúde de sua referência para atualização do endereço, nova solicitação do exame e posterior envio para o e-mail da promotoria, para as providências cabíveis.

Ocorre que a denunciante não encaminhou ao órgão ministerial a documentação solicitada, com a devida regularização do endereço para o andamento do processo.

Assim, em contato telefônico, foi comunicada sobre o arquivamento do processo, com o qual ficou ciente e de acordo, admitindo que não solicitou ao médico novo registro do exame no SISREG após atualização cadastral.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006854

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19º Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0006854 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006118

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19º Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciantes anônimos autores das Notícias de Fato nº. 2025.0006118 e 2025.0006443 para que complementem a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



Procedimento: 2025.0005608

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0005608, instaurada após denúncia do Sr. Vinícius Alves de Aquino, o qual relata recusa de atendimento odontológico no Centro de Especialidades Odontológicas.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi realizado contato telefônico com a parte, para que complemente a denúncia com elementos que possam ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



Procedimento: 2024.0002103

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0002103, instaurada após denúncia da Sra. Kisy Marasca, a qual relata que sua filha Giovanna Marasca necessita de acompanhamento multiprofissional, contudo não ofertado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Tendo em vista que a parte não apresentou a guia de solicitação no Sistema de Regulação (SISREG III), para os atendimentos pleiteados, foi solicitado o envio para o e-mail da promotoria.

Ocorre que, a denunciante não encaminhou a documentação necessária para o andamento do processo. Assim, em contato telefônico, conforme certidão acostada ao evento 15, foi reiterada a solicitação.

Contudo, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

21º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1954/2025

Procedimento: 2024.0013957

PORTARIA № 18/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8°, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0013957 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de abuso sexual envolvendo o infante A. J. A. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;



RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I Afixação da portaria no local de costume;
- II Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

 $21^{\underline{a}}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DO COLCIAL ELETRÔNICO

22º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1940/2025

Procedimento: 2024.0005244

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto cancelamento injustificado de multa proveniente do Auto de Infração nº 127981-2017 (Processo nº 302-2017-F), lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins NATURATINS, em desfavor de E. S. S. J.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
- 3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se ao Naturatins, solicitando o encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo nº 302-2017-F, instaurado a partir do Auto de Infração nº 127981-2017, lavrado em desfavor de E. S. S. J., incluindo, se houver: (i) defesas e/ou recursos apresentados; (ii) eventual certidão de inscrição em dívida ativa; e (iii) fundamentos que motivaram eventual anulação, arquivamento ou absolvição do autuado.
- 4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005169

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0005169 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010788284202548), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, a identificação dos servidores que estariam acumulando os cargos públicos de agente de vigilância sanitária e inspetor sanitário de forma indevida, sob pena de arquivamento do procedimento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





nado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

http://mpto.mp.br/portal/





23ª Promotoria De Justiça Da Capital

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0006909

PORTARIA PGA

- Procedimento de Gestão Administrativa – nº 12/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23º Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para 1 reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 5808/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc nº 0016610-45.2021.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por LUCY ROMAN BERTOLIN WANDELEY, no município de Palmas;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2017.0003645 para investigar possíveis danos à Ordem Urbanística, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Jaú, 4º Etapa, Chácara 405, Palmas-TO;

CONSIDERANDO o Relatório do CAOMA, acostado ao evento 56, que indica a Sra. Lucy Roman Bertolin Wanderley como sendo proprietária do imóvel em questão, matriculado sob o n.º R01-26.955, conforme registro no SICAR;

CONSIDERANDO que conforme informações prestadas pela SEDUSR, o Lote 18, do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, trata-se da Chácara 405, a qual foi microparcelada sem autorização da Prefeitura;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRAVA com os seguintes fundamentos:

1. Origem: ICP n.º 2017.0003647;

- 2. Interessada: LUCY ROMAN BERTOLIN WANDELEY;
- 3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta TAC à interessada LUCY ROMAN BERTOLIN WANDELEY.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.3. Determino a notificação da interessada LUCY ROMAN BERTOLIN WANDELEY, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa de Acordo de Não Persecução Penal e que a ausência de apresentação dos documentos solicitados ou a não confissão do delito será entendida como falta de interesse na proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1950/2025

Procedimento: 2024.0005560

PORTARIA nº 14/2025

- Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0005560 instaurado nesta Especializada, na qual a interessada Françoise Bernarda Faraj de Lima informa, em síntese, sobre ausência de drenagem na obra de duplicação da Av. NS-15 que está causando alagamento das chácaras nº 28 e 29 localizadas na AV. NS 15 (evento 1);

CONSIDERANDO que foi solicitado à AGETO que adotasse às medidas necessárias à regularização da situação de drenagem na obra supracitada (evento 6);

CONSIDERANDO que em sede de devolutiva, a AGETO por intermédio do Ofício nº 1241/2024 – GABPRES informou, em suma, que: "no Projeto (em anexo) foram observados nas estacas 271 e 238 a existência de duas descargas de drenagem, que fazem a captação das águas pluviais das quadras 607 Norte e 605 Norte, que foram executadas anteriormente à obra, além de um bueiro de travessia de água, na estaca 276 e que, com duplicação, este bueiro será apenas prolongado, mantendo a mesma função que já exerce atualmente, bem como trazendo os demais esclarecimentos pertinentes ao caso." (evento 10);

CONSIDERANDO que fora solicitado ao CAOMA colaboração nestes autos para que proceda à realização de vistoria no local em exame a fim de averiguar a possível existência de deficiência no sistema de drenagem que esteja causando o alagamento das chácaras n° 28 e 29 localizadas na AV. NS 15, e ainda que proceda à análise dos documentos acostados aos eventos 10 e 11 (evento 14);

CONSIDERANDO que em resposta, o CAOMA acostou ao feito RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 002/2025, por meio do qual informa, em suma, "No dia 23/01/2025 AS 16h, foi realizada vistoria por uma equipe técnica do Caoma, na Av. NS-15 trecho entre a rotatória da Av. LO-12 e a da Av. LO-12-A, nas proximidades das chácaras 28 e 29, nesta Capital, especificamente entre os pontos identificados pelas coordenadas 791058.62 m E e 8876559.19 m S e 791944.90 m E e 8876933.34 m S. No momento da vistoria foi que constatado que: A ocorrência de pontos alagados ou encharcados nas proximidades das chácaras 28 e 29; Nas proximidades das Chácaras 28 e 29 se verificou que existem dois pontos de lançamento de drenagem e que esta água adentra para o interior dos imóveis. Sendo que uma das saídas aparentemente está obstruída. Em uma das chácaras foi construída uma vala para direcionar a água para o Ribeirão Água Fria; A obra da duplicação da Av. NS-15, apresenta-se com potencial a impactos ambientais e neste sentido requer as licenças necessárias que devem ter sido providenciadas pelo órgão executor antes do início das obras. Considerando o potencial impacto da obra e as interferências no sistema de drenagem se solicita a apresentação das licenças ambientais para a alteração do sistema de drenagem executado.{...}" (evento 28);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos



interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da ausência de drenagem na duplicação da Avenida NS-15. Figurando como investigado, a AGETO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja expedida RECOMENDAÇÃO com fulcro no Relatório de Vistoria nº 002/2025 do CAOMA ao Presidente da AGETO para que ADOTE as medidas necessárias à correção dos pontos de lançamento da drenagem da obra da duplicação da Av. NS-15, com o lançamento em corpo hídrico, e utilizando todos os dispositivos necessários para minimizar os impactos ambientais e urbanísticos tais como assoreamento de cursos d'água e erosões do solo, alterando o ponto de lançamento próximo às Chácaras 28 e 29 para um local adequado.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1948/2025

Procedimento: 2024.0005558

PORTARIA nº 12/2025

- Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0005558 visando apurar possível dano à ordem urbanística decorrente da construção irregular interditada pela Defesa Civil por risco de desabamento, situada na Avenida Taquaruçu, Quadra 01, Lote 27-A, Taquaralto, Palmas-TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Sra. Aritana Silva Magalhães, na data de 26/09/2024, por meio das quais esclarece que a obra foi concluída e regularizada. (Evento 15);

CONSIDERANDO, contudo, que segundo os esclarecimentos prestados pelo CBMTO no dia 20 de janeiro de 2025, a edificação não possui projeto aprovado junto ao CBMTO, e está em desconformidade com as Normas Técnicas de Segurança Contra Incêndio e Emergência estabelecidas pelo CBMTO. Foram identificadas irregularidades quanto às medidas de segurança exigidas. Diante disso, foi gerado um auto de infração, em decorrência do não cumprimento das exigências feitas pela Notificação nº 01.01.05170.2024, e uma nova notificação, visto que foram constatadas outras irregularidades, anexos. Ademais, informam que durante a fiscalização na edificação não foram constatados sinais patológicos em sua estrutura que evidenciem a necessidade de interdição por parte do CBMTO. (Evento 30);

CONSIDERANDO que em corroboração às informações supracitadas, a SEDUSR acostou ao feito RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 147/2025/31812-1 por meio do qual, informa, em suma: "Diante dos fatos acima apresentados viemos ressaltar que a construção foi executada em desacordo com o Projeto Aprovada e o Alvará de Construção 2023001602. Foi apresentado um projeto de salão comercial com área construída de 366,98m² conforme processo nº 003323/2023. só que no local consta como área construída 564,59m², ocupando todo o lote não obedecendo os recuos obrigatórios previsto na Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 2605/2023. Como foi verificado o desrespeito ao alvará de construção emitido foi aplicado as penalidades previstas na lei complementar 305/14 — Código de Obras. O senhor Manoel Messias, pai da proprietária recebeu a fiscalização com palavras agressivas e ameaças em virtude de termos ido fazer os procedimentos. Solicitamos o cancelamento do Alvará de construção sob o nº 2023001602 por estar sendo desrespeitado pela proprietária e responsável técnico da obra." (Evento 31);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível ordem urbanística decorrente da construção irregular interditada pela Defesa Civil por risco de desabamento, situada na Avenida Taquaruçu, Quadra 01, Lote 27-A, Taquaralto, Palmas-TO; Figurando como investigados ARITANA SILVA MAGALHÃES.



O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja elaborada uma minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, referente ao objeto deste procedimento, para apresentação à investigada ARITANA SILVA MAGALHÃES.
- e) Determino seja agendada uma Audiência Administrativa para apresentação e discussão das cláusulas do TAC com a investigada e seu advogado.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1949/2025

Procedimento: 2024.0005559

PORTARIA nº 13/2025

- Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0005559 instaurado nesta Especializada, na qual a interessada Monica Ferreira da Costa informa, em síntese, sobre irregularidade de sinalização tátil, instalada de forma incorreta na Avenida LO 09, Palmas -TO (evento 1);

CONSIDERANDO que foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos sobre a previsão de conclusão das medidas corretivas que serão adotadas para adequar a sinalização tátil da Avenida LO-09 (evento 12);

CONSIDERANDO que em resposta, a referida Pasta informou que "As falhas identificadas na referida instalação de piso tátil, foram corrigidas" (evento 13);

CONSIDERANDO, contudo, que segundo os esclarecimentos prestados pelo CAOMA por intermédio do Relatório de Vistoria nº 008/2025 "[...]No momento da vistoria foi constatado que ainda há falhas na sinalização do piso tátil nas calçadas da LO-09. Observou-se que a sinalização tátil do piso apresenta falhas, com interrupções em vários trechos, comprometendo a orientação. Em determinados pontos, a sinalização tátil está desgastada ou ausente. Além disso, mesas, cadeiras e um pequeno palco estão obstruindo a sinalização tátil, comprometendo a acessibilidade. [...] Diante dessas irregularidades, recomenda-se a manutenção e reinstalação da sinalização tátil nos trechos comprometidos e a remoção de objetos que se encontram obstruindo a indicação tátil. Além disso, é necessário o reparo do piso da calçada para eliminar buracos e fissuras, bem como a instalação de guarda-corpo nos locais necessários, garantindo maior segurança aos pedestres.[...]" (evento 18);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar irregularidade de sinalização tátil, instalada de forma incorreta na Avenida LO 09, Palmas-TO (evento 1); Figurando como investigados, a SEISP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar



publicidade aos eventuais interessados;

- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja expedida RECOMENDAÇÃO com fulcro no Relatório de Vistoria nº 008/2025 ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas para que ADOTE as medidas necessárias à manutenção e à reinstalação da sinalização tátil nos trechos comprometidos da Avenida LO-09 e à remoção de objetos que se encontram obstruindo a indicação tátil. Além disso, é necessário o reparo do piso da calçada para eliminar buracos e fissuras, bem como a instalação de guarda-corpo nos locais necessários, garantindo maior segurança aos pedestres.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

 $23^{\underline{a}}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





nado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1904/2025

Procedimento: 2025.0006848

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A" saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;



CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, dando conta de que o paciente EMDS é portador de Neoplasia Lipomatosa Benigna, com queixa de incômodo ao dormir devido lesão em região cérvico/occipital há +/- 2 anos. Relata que há 2 anos fez lipoma em região cervical direita e refere crescimento progressivo. Necessita de consulta em cirurgia geral (cirurgia dermatológica) no HGP com classificação de emergência e data de solicitação em 28/02/2025.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta em cirurgia geral (cirurgia dermatológica) ao usuário do SUS – EMDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext:

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;



- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
- 4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002430

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato com denúncia sobre Falta de Funcionamento do 0800 da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins.

Assim narra o(a) noticiante (anônimo):

Aos 17 dias do mês de fevereiro 2025 as 11:42hrs entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que o telefone 08006427200 da secretaria de saúde Estado está desativado há algum tempo, amanifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé.

Como providências iniciais, em evento 4, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando informações e/ou providências acerca da denúncia apresentada.

Em resposta (ev. 8), a Secretaria Estadual de Saúde, por meio da Superintendência de Gestão Administrativa – SGA informou que o número de contato mencionado não está ativo desde o dia 22 de novembro de 2024, e que a reestruturação tem como objetivo melhorar a eficiência do atendimento, sendo o novo contato divulgado no canal ofical de comunicação da Secretaria Estadual de Saúde.

Nova diligência foi enviada para Secretaria Estadual de Saúde, para informações atualizadas quanto à regularização do serviço do telefone 0800 (ev. 10).

Em resposta (ev. 11), a Secretaria Estadual de Saúde informou que o telefone da Ouvidoria do SUS (0800-00-04574) encontra-se ativo, desde o dia 31 de março de 2025.

Em 05/05/2025 ao efetuar ligação telefônica para o número 0800 0004574, foi confirmado o funcionamento do referido canal da Secretaria Estadual de Saúde, conforme certidão de ev. 12.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com a certidão juntada no evento 12, houve a confirmação da regularização do telefone da Ouvidoria do SUS, de modo que conclui-se que o problema noticiado foi solucionado.

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição, já que verificou-se a regularização do 0800 da Ouvidoria do SUS.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.



Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, já que a denúncia foi apresentada de forma anônima.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005525

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado após representação formalizada por Jocélio Nobre da Silva, comunicando pretensas irregularidades na contratação de pessoal para trabalhar no combate à COVID-19 pelo Município de Pequizeiro/TO, em 2020, quais sejam (evento 1):

- 1. Número excessivo de contratos com tal finalidade;
- 2. Ausência de publicidade no processo seletivo necessário à contratação;
- 3. Ausência de atendimento a critérios de seleção, ao passo que o gestor teria contratado pessoas indiscriminadamente, com o intuito de obter vantagem eleitoral.

Em relação juntada aos autos, foram contabilizados 83 funcionários contratados pelo respectivo ente, em funções que colaborariam com o combate à COVID-19 (evento 5).

O Ministério Público expediu Recomendação para que a municipalidade reavaliasse a necessidade das contratações realizadas com fundamento na pandemia causada pelo Novo Coronavirus, oportunidade em que deveriam ser rescindidos os contratos temporários que não possuíssem fundamentação legal ou jurídica, bem como os que correspondessem a funções que deviam ser exercidas pelos servidores já contratados/concursados (evento 7).

Recomendou-se, ainda, que o ente rescindisse os contratos temporários para funções que em essência fossem regulares, mas que estivessem em volume desproporcional com a realidade do município.

A municipalidade apresentou, então, cópia dos relatórios das atividades realizadas pelos contratados, além da Lei Municipal n. 447/2020, que autorizou a contratação de 98 profissionais da área de saúde, distribuídos entre médicos, enfermeiros, motoristas, desaglomeradores, técnicos em enfermagem e agentes em vigilância sanitária (evento 11).

Verificou-se, no entanto, que não havia notícias e documentos quanto à lisura e publicidade do procedimento seletivo simplificado prévio à contratação dos profissionais para combate à COVID 19.

Assim, oficiou-se por três vezes ao Município de Pequizeiro/TO, para que apresentasse o edital do processo seletivo simplificado que culminou na contratação do pessoal, bem como lista de inscritos e de aprovados – Ofícios n. 263/2021, 362/2021 e 11/2022/2ªPJC, mas não se obteve reposta.

Diante dessa circunstância, notificou-se o ex-Prefeito Paulo Roberto Mariano Toledo para que apresentasse manifestação escrita a esta Promotoria de Justiça, prestando esclarecimentos sobre os fatos em apuração, acompanhado do edital do processo seletivo em comento, lista de candidatos e de aprovados — Notificação n. 5/2023.



A resposta do notificado consta no evento 22, onde, dentre outras questões, aduziu que a publicidade do processo seletivo se deu pela própria promulgação da lei que autorizou as contratações, já que, por se tratar de município com menos de 6.000 habitantes, as notícias são facilmente disseminadas.

Na oportunidade, foi informado que a seleção dos contratados ocorreu por meio de currículos, que eram entregue à prefeitura pelos interessados.

Em anexo, foram apresentados plano de enfrentamento à COVID/19, relatórios de atuação dos contratados, escalas de serviço e legislação pertinente.

Procedeu-se à oitiva de pessoas que integraram o grupo de contratados à época, da seguinte forma:

No dia 28/8/2024 procedeu-se a oitiva de Carlos Henrique Ferreira de Alencar, que prestou o seguinte depoimento:

Que seu grau de escolaridade é Ensino Médio completo; que no ano de 2020, de setembro a dezembro, foi contratado pelo Município de Pequizeiro para trabalhar como motorista em combate à COVID 19; que, na época, seu irmão, Fabio Ferreira Alencar, era candidato a vereador na municipalidade, tendo o indicado para o trabalho; que seu irmão podia indicar algumas pessoas para trabalhar, pois apoiava o então prefeito Paulo Roberto Mariano Toledo; que seu trabalho era relacionado ao pronto atendimento dos pacientes com COVID; que dirigia a ambulância dando assistência a tais pessoas; que utilizava equipamentos de proteção durante o trabalho; que na época foram contratados cinco motorista para exercer tal atividade; que após o fim do contrato deixou de trabalhar para a municipalidade.

No mesmo dia, realizou-se a oitiva de Flaviano Sousa da Silva, que prestou as seguintes declarações:

Que seu grau de escolaridade é Ensino Médio completo; que no ano de 2020, foi contratado pelo Município de Pequizeiro para trabalhar como desaglomerador em combate à COVID 19; que ficou sabendo que o Município de Pequizeiro estava contratando através de boatos e grupos de whatsapp; que antes disso trabalhava na limpeza da APAE como contratado; que no cargo de desaglomerador realizava rondas para evitar aglomerações, abertura indevida de comércios, entre outras atividades; que trabalhava sobreaviso; que não houve prova de seleção para contratação; que apenas entregou os documentos e foi contratado; que recebeu o salário referente ao tempo trabalhado; que trabalhava dia sim e dia não; que trabalhavam em grupos de três ou quatro pessoas; que não recebeu pedido de apoio político em troca da contratação.

No dia 16/10/2024, realizou-se a oitiva de Leandro Cardoso da Silva, que prestou o seguinte depoimento:

Que foi contratado pelo Município de Pequizeiro/TO durante a Pandemia causada pela Covid - 19 no ano de 2020, para a função de motorista de carro de pequeno porte, tendo trabalhado por cerca de trés meses; Que trabalhava transportando pacientes e profissionais da área da saúde; Que perguntaram se ele queria ser contratado e ele aceitou; Que não houve pedido de apoio político ou devolução de valores para ser contratado; Que atualmente trabalha viajando; Que trabalhava por escala. tanto durante o dia quanto a noite.



No dia 9/4/2025, procedeu-se a oitiva de Aliny Ferreira da Luz, que prestou as seguintes declarações:

Que trabalhou no Município de Pequizeiro na época da Pandemia causada pela Covid-19, contratada, como fiscal, por 3 (três) meses: Que trabalhava das 7 horas as 11 horas; Que todos os dias assinava o ponto; Que tinha turmas que trabalhavam a tarde e noite também; Que trabalhava de segunda a sexta; Que na época ficou sabendo que a Prefeitura estava contratando pessoa para trabalhar; Que seu pai entrou em contato com algum vereador para conseguir o trabalho: Que não houve troca de favores políticos.

No mesmo dia, realizou-se a oitiva de Lianara Maia dos Santos, que prestou o seguinte depoimento:

Que trabalhou no Município de Pequizeiro na época da Pandemia causada pela Covid-19;

Que foi contratada como vigilante; Que sua função era evitar aglomerações; Que trabalhou por 4 (quatro) meses; Que recebia menos de 1(um) salário mínimo; Que trabalhava das 7 horas as 12 horas; Que trabalhava em turma, mas não sabe precisar quantas pessoas; Que tinha turmas que trabalhavam à tarde; Que foi indicada por pessoa conhecida como Aline Ramos, responsável por organizar a equipe; Que procurou Aline quando soube das contratações; Que recebeu pelos trabalhos prestados.

Ainda no dia 9/4/2025, procedeu-se a oitiva de Allander Silva Reis, que prestou as seguintes declarações:

Que trabalhou no Município de Pequizeiro na época da Pandemia causada pela Covid-19, contratado como desaglomerador; Que sua função era evitar aglomerações nos locais; Que recebia denúncia por telefone e se direcionava ao local para dispersar as pessoas; Que trabalhou por 3(trés) meses; Que recebia 1(um) salário minimo; Que trabalha em plantões; Que trabalhava em grupo de mais de 5 (cinco) pessoas; Que ficavam estabelecidos em um local ao lado do espaço rural de Pequizeiro; Que foi disponibilizado automóvel para trabalhar; Que sua irma foi contratada para trabalhar como técnica de enfermagem e lhe indicou; Que foi na Prefeitura e fez entrevista para a contratação; Que precisava ter ensino médio completo para ser contratado; Que recebeu pelo trabalho prestado; Que na época estava morando em Pequizeiro/TO.

É o relatório

Compulsando os autos, verifica-se que as contratações temporárias realizadas pelo Município de Pequizeiro/TO, durante o período da pandemia da COVID-19, estavam amparadas por lei específica — Lei Municipal n. 447/2020, a qual previa a possibilidade de admissões emergenciais para garantir o funcionamento adequado dos serviços de saúde e de fiscalização sanitária.

Tal normativa autorizou a contratação de 98 profissionais da área da saúde, pelo prazo de 4 meses, prevendo a possibilidade de rescisão do contrato antes do prazo, no caso de cessação do estado de calamidade pública, ou prorrogação do contrato até o fim do referido estado de emergência. Portanto, o Município de Pequizeiro/TO obedeceu rigorosamente ao estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal, no que se refere ao número de contratados e suas respectivas funções.

Nesse contexto, considerando que o Município tinha recursos suficientes para proceder às respectivas



contratações (o parágrafo único do art. 1º da Lei 447/2020 aponta a existência de estudo de impacto financeiro e orçamentário), e que tanto o poder executivo, quanto o poder legislativo municipal, consideravam relevante a contratação do referido pessoal para evitar o alastramento da COVID-19, não cabe ao Ministério Público dispor sobre a necessidade ou não das contratações.

Embora não se tenha comprovado a realização de procedimento seletivo simplificado com a devida publicidade formal, o que seria desejável sob a ótica da moralidade e impessoalidade administrativa, os elementos colhidos nos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas ouvidas, indicam que muitos dos contratados procuraram a Prefeitura de Pequizeiro em busca da efetivação dos contratos, afastando a utilização de critérios políticos ou eleitoreiros.

No mais, todas as pessoas ouvidas informam que, de fato, realizaram o trabalho para o qual foram contratadas, afastando eventual alegação de dano ao erário. Ademais, aduziram que era de conhecimento geral da cidade, que conforme Censo Demográfico do IBGE, possui apenas 4.921 pessoas, a ocorrência das contratações;

Por outro lado, a ausência de processo seletivo para a contratação justifica-se pelo momento pandêmico vivenciado, tratando-se de estado de excepcionalidade que exigiu urgência na adoção de medidas sanitárias, as quais se sobrepuseram à formalidade ideal dos procedimentos administrativos. A situação afasta o dolo específico de lesar a administração pública, exigido para a prática de ato de improbidade administrativa. Pelo contrário, legitima é a prática das contratações com a finalidade pública de amenizar os sintomas de uma Pandemia.

Foi nesse sentido que a Lei Federal n. 13.979/2020, publicada em 6/2/2020, autorizou a contratação via dispensa de licitação, de serviços para combate à COVID-19, situação que se assemelha à contratação de pessoal, da seguinte forma:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Sobre o assunto, vejamos o trecho do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR OCASIÃO DO MÉRITO. DECISÃO PROVISÓRIA E DESCUMPRIMENTO DE REGRA LEGAL AO TEMPO DA PROPOSITURA A DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (OBJETO). INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO DA CAUSA. PRINCÍPIO REPUBLICANO E CUIDADO COM A COISA PÚBLICA. TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES E ATOS DO PODER PÚBLICO, EM RESPEITO À NORMA DA PUBLICIDADE. CONTROLE SOCIAL DIREITO E INDIRETO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. PROMULGAÇÃO DA LEI NACIONAL N. 13.979, DE 6/2/2022. COMBATE AO REFERIDO



PATOGENO. AUTORIZAÇAO PARA DISPENSA DE LICITAÇAO, POREM COM O DEVER DE INFORMAR, ESPECIALMENTE ENVOLVENDO RECURSOS FINANCEIROS. NÃO OBSERVÂNCIA ÀS LEIS NACIONAIS 12.527/2011 E 13.979/2020. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, MUITO MENOS AO MÍNIMO EXISTENCIAL OU RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

- 4. Estabelecida a importância da publicidade em um estado em que a forma de governo é a república, é fato que, entre o final de 2019 e início de 2020, o planeta terra passou a enfrentar uma doença séria, grave e que até então era desconhecida: o novo coronavírus, que causa a Covid-19, trouxe uma grave crise sanitária e de saúde pública para todo o mundo, acarretando, infelizmente, em números expressivos de pessoas infectadas, doentes e falecidas.
- 5. Um desses meios para combater a propagação do novo coronavírus se deu com a autorização legal para que os entes públicos federados, visando adquirir bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos para o fim de enfrentar a Covid-19, pudessem dispensar a prévia licitação, medida essa que é transitória e válida até durar a emergência em saúde pública, ficando obrigado, contudo, a dar transparência às ações e atos públicos realizados, especialmente quanto aos gatos de recursos públicos financeiros. Inteligência do art. 4º da Lei Nacional n. 13.979, de 6/2/2020.

(...)

(TJTO , Apelação/Remessa Necessária, 0015032-81.2020.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 09/12/2022, juntado aos autos 15/12/2022 11:28:57).

Diante do exposto, ante a não verificação de ocorrência de dano ao erário ou prática de ato de improbidade administrativa, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1900/2025

Procedimento: 2024.0014074

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 129, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a utilização de bem público deve ser efetivada mediante regime de permissão, por intermédio de processo seletivo isonômico, em respeito ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos - Lei n. 14.133/21, nos termos de seu art. 2º, se aplica às permissões para uso de bem público;

CONSIDERADO que os quiosques instalados na avenida principal do Município de Colmeia, denominada Longuinho Vieira Junior, carecem de regulamentação quanto à permissão de uso, ao passo que os atuais usufrutuários não participaram de procedimento licitatório prévio necessário;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014074.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na ocupação de quiosques localizados na Avenida Longuinho Vieira Junior, Município de Colmeia/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do art; 13 da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (art. 18, §



1º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 4. Nomeia-se a Assessora Ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito:
- 5. Expeça-se recomendação ao Município de Colmeia, para adotar as providências necessárias à regulamentação e abertura de processo licitatório para a seleção de permissionários aptos à ocupação dos quiosques estabelecidos na Avenida Longuinho Vieira Junior, com observância dos dispositivos constantes na Lei n. 14.133/21, com apresentação das providências já adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6. Após manifestação do Município de Colmeia, ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1922/2025

Procedimento: 2024.0014019

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 1º da Resolução CNMP nº 174, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0014019, autuada a partir de representação anônima formulada por meio da Ouvidoria do MP/TO, em que o denunciante relata, em síntese, que o servidor público de Lagoa da Confusão/TO, M.D.T., concursado como avaliador de imóveis, está descumprindo a carga horária semanal de 40 horas desde 01/08/2024, pois está cumprindo apenas 4 horas do período matutino, mas não cumpre o horário vespertino porque está estudando no IFTO, sem nenhum prejuízo de seus recebimentos;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão foi oficiado para prestar informações (ev. 7 e 8), contudo, não há resposta nos autos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que perceber salários sem a devida contraprestação dos serviços configura enriquecimento ilícito com prejuízo ao erário, na forma dos arts. 9 e 10 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a veracidade dos fatos narrados na denúncia quanto à suposta percepção de salário sem a devida contraprestação de serviços;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório visando apurar suposta percepção de salário sem a devida contraprestação de serviços pelo servidor público municipal de Lagoa da Confusão/TO, M.D.T., concursado como avaliador de imóveis.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1. Proceda-se buscas no Portal da Transparência do Município de Lagoa da Confusão acerca de informações quanto ao servidor M.D.T., especialmente sobre a lotação e carga horária;
- 2. Certifique-se se foi apresentada reposta ao Ofício nº 004-2025-TEC1 (evento 7), em caso negativo, oficie-se



novamente ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo cópia desta portaria, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- a) apresente a folha de ponto ou o documento equivalente ao controle de frequência do servidor M.D.T., avaliador de imóveis, lotado na Coletoria Municipal;
- b) apresente a ficha financeira do referido servidor M.D.T.:
- 3. Oficie-se ao Instituto Federal do Tocantins IFTO Campus de Lagoa da Confusão/TO, solicitando que no prazo de 10 (dez) dias úteis:
- a) informe se o Sr. M.D.T. é aluno da referida instituição;
- b) Em caso positivo, informe em qual curso ele é matriculado e qual o horário das aulas, devendo encaminhar a respectiva comprovação de matrícula e controle de frequência em relação ao M.D.T.;
- 4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1935/2025

Procedimento: 2024.0005230

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. Il e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2024.0005230*, instaurada para apurar possível direcionamento de Processo Licitatório 07/2024 que trata sobre o Concurso Público da Câmara Municipal de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal; e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar possível direcionamento de Processo Licitatório 07/2024 que trata sobre o Concurso Público da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
- 2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
- 4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;



- 5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
- 6. Reiterando diligência anterior (Ev. 13), expeça-se ofício, POR ORDEM, ao ao Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito das irregularidades apontadas no Processo Licitatório 07/2024, que trata sobre a contratação de empresa para realização de concurso público, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Cumpra-se.

Dianópolis, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO **ARAGUAIA**





nado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798





920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0003149

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Formoso do Araquaia-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2021.0003149, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, instaurado para apurar supostas irregularidades quanto aos procedimentos de entubação e ações praticadas ao combate e enfrentamento da pandemia no município de Formoso do Araguaia-TO.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - ICP

Processo: 2021.0003149

Inquérito Civil Público – ICP/3512/2021 – Processo: 2021.0003149

Representante: Ouvidoria Anônimo

Representado: A apurar

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades quanto aos procedimentos de entubação e ações praticadas ao combate e enfrentamento da pandemia no município de Formoso do Araguaia-TO.

Conforme denúncias encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, durante a pandemia foram realizados procedimentos médicos (intubação) por profissionais da saúde sem o conhecimento técnico necessário para fazer a intubação, o que ocasionou complicações com resultado morte; faltou medicação para os pacientes com Covid-19; falta de transparência na prestação de contas das ações de combate ao COVID em tempo real no portal da transparência.

Foi juntado aos autos informações acerca das verbas enviadas ao município pelo Governo Federal e Estadual; despesas e compras de medicamentos relativas ao combate ao Covid-19, bem como a quantidade de óbitos no município de Formoso do Araguaia-TO em decorrência da pandemia.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua



natureza jurídica:

Art. 8° O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que, inexiste razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, não houve existência de provas suficientes para que o hospital e o município fossem responsabilizados. Diante disso também temos o lapso temporal desde o final da pandemia, pois o presente procedimento foi instaurado em 2021, desde então com a vacina a pandemia e mortes foram controladas. Com isso, finalizando o objeto desse procedimento.

Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003247

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0003247 - PJFA

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0003247, noticiando a possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa no colégio estadual de Formoso do Araguaia, onde determinado professor se encontrava de licença, recebendo salário como concursado, mas atuando profissionalmente em Gurupi (Protocolo 07010777014202511). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela ouvidoria, onde o denunciante relata sobre a possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa no colégio estadual de Formoso do Araguaia, onde determinado professor se encontrava se licenca, recebendo salário como concursado, mas atuando profissionalmente em Gurupi (João Victor Torres), que essas informações podem ser apuradas sol citando informações na escola e no Instagram joaovr torres. Além disso, a necessária apuração do profissional médico que forneceu esse atestado pra licença. No (evento 05) foi oficiada à Superintendência Regional de Ensino, representada por ANTÔNIO CARLOS APARECIDO BARBAZIA, solicitando informações sobre possível ato de improbidade administrativo no Colégio Estadual de Formoso do Araguaia/TO; onde um professor de nome (João Victor Torres) encontra-se de licença, recebendo salário como concursado, mas atuando profissionalmente em Gurupi. Em resposta no (evento 08), foi informado que a licença para tratamento de saúde do referido servidor finalizou no dia 05/04/2025, e que este retornou normalmente às suas funções no dia 07 de abril de 2025 e que quanto a desempenhar outras funções durante o período de afastamento, esta Superintendência Regional de Educação não foram constatadas evidências sobre o fato citado. É o breve relato. Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe. Com efeito, o artigo 5°, II, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante: II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). No ponto, observa-se que foi instaurado Notícia de Fato informando acerca de suposto ato de improbidade administrativa por servidor lotado em escola estadual. Conforme resposta ao ofício, a superintendência informou que a licença para tratamento de saúde do referido servidor finalizou no dia 05/04/2025, e que este retornou normalmente às suas funções no dia 07 de abril de 2025 e que quanto a desempenhar outras funções durante o período de



afastamento, esta Superintendência Regional de Educação não foram constatadas evidências sobre o fato citado. Contudo, não havendo provas do ato ilícito. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial. Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5°, inciso II, da Resolução no 005/2018, alterada pela resolução CSMP No 001/2019. Cientifique-se o noticiante, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5°, § 1°, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO). Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Formoso do Araguaia, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

DOC OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920268 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008849

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, instaurou Procedimento Investigatório Criminal nº 2018.0008849, em decorrência do Ofício nº 859/2019, enviado pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, narrando a prática de suposto desmatamento ilegal nas proximidades da região de Barro do Ouro/TO.

Oficiou-se à Autoridade Policial visando aferir a necessidade de instauração de inquérito policial (Evento 6).

A Autoridade Policial, em 23/07/2019, por meio do ofício nº 063/2019-DPC-Goiatins/TO, encaminhou a este órgão ministerial, manifestação declinando a atribuição para instauração de eventual inquérito policial para a Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente-DEMA, informando que a requisição e a documentação referentes ao caso seriam encaminhadas à mencionada Delegacia Especializada (Evento 10).

Oficiado para prestar informações, o NATURATINS realizou vistoria e elaborou o Relatório de Fiscalização nº 417-2016, Auto de Infração nº 137778 e Termo de Embargo nº 150203 (Evento 15).

O parecer técnico da NATURATINS concluiu o seguinte:

- "(...) Foram identificadas supressões de vegetação na maioria dos polígonos objeto das autorizações de exploração florestal. Ainda há indicativos de desmatamentos irregulares incidentes em área de reserva legal. Conforme Relatório de Fiscalização nº 4172016, foram aplicadas as seguintes sanções administrativas:
- Auto de Infração nº 137778: Desmatar 29,5553 ha de vegetação nativa do bioma cerrado em área de Reserva Legal sem autorização prévia do órgão ambiental competente. Valor: R\$ 150.000,00.
- Termo de Embargo nº 150205: Ficam embargadas as áreas de reserva legal objeto do Auto de Infração nº 137778. (...)"

Oficiou-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, solicitando análise técnica da documentação, vistoria e elaboração de parecer (Evento 21).

Em resposta, foi enviado o Relatório Técnico nº 037/2020. (Evento 23). O parecer técnico do CAOMA constatou o seguinte:

"Conclui-se que uma análise ambiental detalhada dos imóveis rurais inseridos na Gleba Tauá precede da clara definição da legitima posse e titularidade dos imóveis rurais nela inseridos, cabendo ao INCRA e Cartório de Imóveis manifestarem a cerca dessa situação, ou mesmo levantar a situação das ações judiciais que envolvem os litígios relacionados a esse território.

Existem fortes indícios de irregularidade nos atos administrativos emitidos pelo Naturatins em relação a concessão de CCAR e AEF vinculados a regularização fraudulenta de reservas legais em condomínios. Os casos relacionados a fraudes em reservas legais ocorridos entre os anos de 2012 a 2014 são objeto de um Termo de Cooperação firmado entre Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Naturatins e SEMARH.

Não existe total correspondência entre os imóveis com processos administrativos instaurados para regularização de imóveis do Sr. Emílio Binotto junto ao Naturatins, com aqueles declarados por ele no SICAR.



As declarações dos imóveis registrado em nome do Sr. Emílio Binotto possuem erros em relação aos registros das áreas de uso consolidado, e consequentemente as áreas de vegetação nativa a serem regularizadas com a sua devida reserva legal."

Oficiou-se à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários – DEMA, para prestar informações sobre o andamento do inquérito policial, referente ao objeto destes autos (evento 26).

Em resposta, o Delegado Chefe da DEMA, informou por meio do ofício nº 271/2021 – CART/DEMASG, que em decorrência do Regimento Interno da Secretaria de Segurança Pública (Decreto nº 5.979, de 12/08/2019), todos os procedimentos relativos a fatos ocorridos no interior do Estado que tramitavam naquela unidade especializada foram encaminhados às suas respectivas regionais com a redistribuição às Delegacias de Polícia da circunscrição do local do fato (evento 28).

O presente procedimento foi submetido a controle judicial no E-Proc sob o nº 0001981-25.2023.827.2720, conforme certidão acostada no evento 60.

Foi oficiada a Autoridade Policial de Goiatins para informar o andamento do inquérito policial instaurado na Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários – DEMA, sendo comunicada a instauração do Inquérito Policial nº 3163/2024 (Protocolo judicial nº 0000579-69.2024.827.2720) para apurar os fatos descritos. (Eventos 65 e 66)

Considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, determinou-se a prorrogação do feito (evento 68), sendo expedidos ofícios, todavia até o momento não houve resposta. (eventos 70 e 71).

É o relato do necessário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL— Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), inicialmente, pela Resolução nº 13/2016/CNMP e, posteriormente, pela Resolução nº 181/2017, que bem disciplina a matéria.

Em sua definição, disposta no artigo 1° da Resolução n° 181/2017/CNMP, o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, com finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para a propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Apesar da relevância, conforme dispõe o artigo 1°, §1º, da Resolução n° 181/2017/CNMP, o procedimento investigatório criminal não é uma condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, não excluindo a possibilidade de formalização de investigações por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Prova disso é que há um procedimento investigatório em trâmite na Delegacia de Polícia Civil de Goiatins/TO, visando apurar os mesmos fatos expostos nos relatórios de fiscalização confeccionados pelo NATURATINS e nos demais elementos colhidos nesse procedimento.



Dessa forma, os fatos aqui apurados, na ótica desta subscritora, merecem ser investigados pela polícia judiciária, para que exista uma conformação das atividades ministeriais e seja evitada a duplicidade de investigações.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela manutenção das investigações pela polícia judiciária, para os fatos serem apurados em sede de Inquérito Policial.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento investigatório criminal, tendo em vista que a autoridade policial está apurando os fatos no inquérito policial n°0000579-69.2024.827.2720, que atualmente está em tramitação direta com o Ministério Público.

Desta feita, apesar de existirem indícios da materialidade da prática do crime descrito no artigo 38 da Lei nº 9.605/1998, não foi possível extrair dos documentos juntados a autoria e a individualização de condutas, aspectos que estão sendo apurados de maneira eficaz pela autoridade policial, devidamente acompanhada pelo órgão ministerial.

Apurada a autoria delitiva pela autoridade policial e confeccionado o relatório no âmbito do inquérito policial, o Ministério Público poderá formar a *opinio delicti* necessária para a propositura de eventual ação penal.

O artigo 19 da Resolução nº 181/2017/CNMP, dispõe que, se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, decidirá fundamentadamente pelo arquivamento dos autos.

Isso posto, considerando que há inquérito policial instaurado para apurar os fatos e que o presente procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento imediato de ação penal, promovo o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal, com fulcro no artigo 19, *caput*, da Resolução nº 181/2017/CNMP.

Comunique-se ao juízo competente, juntando-se cópia desta decisão nos autos nº 0001981-25.2023.827.2720 e à autoridade policial da presente decisão de arquivamento, nos moldes do artigo 19, § 1º, da Resolução nº 181/2017/CNMP e artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao Colégio dos Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Goiatins, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1895/2025

Procedimento: 2023.0007392

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF/88, art. 37, II);

CONSIDERANDO que a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não será o fator determinante para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da CF/88, devendo ser analisados dois aspectos: a) a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária); b) deve haver um excepcional interesse público que a justifique (certame. STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).;

CONSIDERANDO que não há qualquer justificativa para a manutenção em cargos técnicos de servidores contratados temporariamente, por ausência de necessidade e por ausência de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o último concurso realizado pelo Município de Goiatins/TO foi homologado em 08/02/2006;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo foi instaurado de forma errônea, já que o objeto da presente investigação deveria ter ocorrido sob a forma de inquérito civil público, pois destinado a "apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais" nos termos do art. 8º da Resolução CSMP nº 5/2018;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO por derradeiro, que o *caput* do artigo 11, da Lei nº. 8429/92, prescreve como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, violação aqui traduzida pelo descumprimento reiterado de regras e princípios constitucionais em relação à seleção de servidores para cargos permanentes;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar se há (ou não) excessivo número de contratos temporários e cargos comissionados no município de Goiatins/TO, em detrimento da contratação de pessoal efetivo via concurso público.

Diante disso, determino que:

- 1) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- 2) proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;



- 3) Oficie-se o Município de Goiatins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópia integral desta Portaria, requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das informações já constantes nos autos, especialmente quanto aos seguintes pontos:
- a) cópia das eventuais leis ordinárias que regulamentam a contratação temporária no âmbito do referido ente federativo, bem como informações atualizadas sobre o quantitativo de servidores contratados tanto por tempo determinado quanto em cargos em comissão —, além do número de cargos efetivos ocupados e vagos, e da legislação que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional do Município;
- b) cópia integral do projeto de lei que foi vetado pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Goiatins, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

03º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0006587

REF.: Notícia de Fato N.º 2025.0006587

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Notícia de Fato Nº 2025.0006587, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apontar quais são as outras contratações de parentes que considera irregulares realizadas pelo Prefeito de Presidente Kennedy, além da esposa, nominando as pessoas e indicando o respectivo grau de parentesco com a autoridade nomeante, sob pena de indeferimento da representação. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010798583202591

Data: 29/04/2025 12:29

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Venho por meio desta denunciar que o prefeito de Presidente Kennedy tem contratado parentes para variados cargos na prefeitura.

Uma delas é sua esposa que tem o cargo de Chefe de Gabinete na prefeitura.

Peço que seja apurado pois há vários secretários e donos de empresas que prestam serviços para a prefeitura, com o sobrenome Lemes e Cavalcante, segue em anexo alguns exemplos.

Guaraí, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

 $03^{\underline{a}}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005476

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0005476, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2025.0005476

Assunto: Suposta falta de urbanidade de servidoras da Unidade Básica de Saúde de Tabocão, no trato com os colegas de trabalho.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada no órgão da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010790615202518), relatando o que abaixo segue:

"Sou servidor da UBS de Tabocão-TO e abro denúncia no Ministério Público do Tocantins contra a Secretária Municipal de Saúde, Sra A. F. e a enfermeira A. C. C. de C. B., que atuam na Unidade Básica de Saúde. As duas servidoras vêm tratando os colegas de trabalho de forma grosseira, autoritária e desrespeitosa, causando um clima de medo, insegurança e desmotivação dentro da unidade. Muitos servidores já relataram que não se sentem mais à vontade para exercer suas funções, pois estão sendo constantemente pressionados, humilhados e até ameaçados verbalmente. A forma como estão sendo tratadas as pessoas dentro da UBS está deixando o ambiente de trabalho pesado, desgastante e insuportável, afetando não só o emocional dos funcionários mas também o desempenho das atividades e a qualidade do atendimento prestado a população. É importante lembrar que esse tipo de ambiente não faz bem para o profissional, que deixa de se sentir valorizado, perde o ânimo e em muitos casos acaba se afastando do trabalho por problemas emocionais. Um servidor que não se sente respeitado e acolhido não consegue dar o seu melhor o que prejudica a si mesmo, seus colegas e a população que depende dos serviços da unidade. Diversos servidores já demonstraram sinais de cansaço emocional, estresse e vontade de pedir afastamento ou até exoneração por não suportarem mais o clima dentro da unidade. O medo de represálias tem impedido muitos de falarem abertamente, mas a situação já passou dos limites. Não é justo que profissionais que estão ali para cuidar da saúde da população tenham que enfrentar esse tipo de tratamento dentro do próprio ambiente de trabalho..". Evento 1.

Diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do



denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Notícia de Fato, "a fim de indicar o nome dos servidores ou das servidoras que vêm sendo vítimas de assédio moral no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão." (Evento 4).

No evento 5, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 6, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 7, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de notícia de suposta conduta abusiva praticada pela Secretária Municipal de Saúde, Srº A. F., e pela enfermeira A. C. C. de C. B., em desfavor de servidores da Unidade Básica de Saúde de Tabocão-TO.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denuncismo.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados, notadamente especificar "o nome dos servidores ou das servidoras que vêm sendo vítimas de assédio moral no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tabocão".

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a



melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5°, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP — Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar a Secretária Municipal de Saúde Sra A. F. e a enfermeira A. C. C. de C. B. acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhes trazem prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005473

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0005473, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0005473

Assunto: Suposta divulgação de informações sigilosas, a respeito de pessoas inscritas no CadÚnico, por parte de servidora do Município de Tabocão/TO.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada no órgão da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010790614202565), relatando o que abaixo segue:

"Denuncio a senhora K. R. de S. que trabalha como diretora de programas e projetos do cadastro único aqui no município de Tabocão-to. Essa servidora quando bebe bebida alcoólica fora do horário de trabalho costuma falar o nome das pessoas que recebem os benefícios do cadastro unico, dizendo quem recebe e até comentando da vida dos outros na frente de todo mundo. Ela vaza essas informações pessoais em momentos de lazer quando está bebendo como se fosse algo qualquer sem respeito por quem está cadastrado no sistema. Acho isso uma grande falta de ética porque essas informações são sigilosas e deveriam ser tratadas com responsabilidade e não expostas em rodas de conversa. Me sinto muito envergonhada e com medo porque a gente já enfrenta muitas dificuldades e ainda ser exposto assim é muito triste. Ela precisa ter consciência de que trabalha com um público vulnerável e que as informações que ela tem acesso são sigilosas e protegidas por lei. E mesmo eu sendo beneficiária do bolsa familia eu tenho conhecimento do que e certo e também tenho quem me oriente não e so porque estou em um grupo de vulnerabilidade que não sei das coisas. nos merecemos respeito por parte dessa servidora que não tem ética alem disso vazar informações sigilosas e crime..". Evento 1.

Diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no



prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Notícia de Fato, a fim de que indicasse as pessoas que tomaram conhecimento da divulgação de informações sigilosas do CadÚnico do Governo Federal, através da servidora do Município de Tabocão que ocupa o cargo de Diretora de Programas e Projetos do Cadastro Único, assim como informasse o local e o horário em que o fato ocorreu (Evento 4).

No evento 5, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 6, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 7, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Trata-se de delação anônima sobre suposta conduta ilícita praticada pela Senhora K. R. de S., Diretora de programas e projetos do Cadastro Único do município de Tabocão, consistente na divulgação de informações sigilosas de beneficiários dos serviços assistenciais.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste órgão ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido da individualização razoável dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denuncismo.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação oficial para complementar as informações sobre os fatos denunciados, nos seguintes termos: "(...) indicar as pessoas que tomaram conhecimento da divulgação de informações sigilosas do CadÚnico do Governo Federal, através da servidora do Município de Tabocão que ocupa o cargo de Diretora de Programas e Projetos do Cadastro Único, assim como informar o local e horário em que o fato ocorreu".

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.



Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5°, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP — Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar a servidora apontada na denúncia anônima acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005474

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0005474, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2025.0005474

Área: Patrimônio Público.

Assunto: Suposto recebimento indevido do Benefício do Bolsa Família por pessoa residente em Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça, a partir de pedido de providências formulado por denunciante anônimo no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo Nº 07010790617202515), relatando o que abaixo segue:

"Estou enviando esta mensagem para fazer uma denúncia sobre o recebimento indevido do benefício Bolsa Família pela senhora S. K. moradora de Tabocão /- TO.

S. é casada com o filho do atual prefeito da cidade e conforme é de conhecimento público ela não se encontra em situação de vulnerabilidade social como exige o programa. Seu marido é médico veterinário e dono da loja Agronorte, que fica em frente a Prefeitura Municipal, o que mostra que a renda da família esta acima do limite permitido para receber o benefício.

É importante destacar que ela já recebe o Bolsa Família desde a gestão anterior, o que mostra que essa situação irregular já acontece há alguns anos sem que nenhuma providência tenha sido tomada. Isso causa indignação principalmente entre as famílias que realmente vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e ainda estão esperando para receber o benefício.

Essa situação mostra um claro desrespeito ao objetivo do programa que é ajudar quem realmente precisa do apoio financeiro do governo. Permitir que pessoas que não se encaixam nos critérios recebam o benefício é injusto, ilegal e representa um uso incorreto do dinheiro público" (Evento 1).



O representante anônimo não anexou nenhum documento para comprovar o alegado.

Desse modo, foi expedido ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Tabocão, solicitando informações sobre o suposto recebimento indevido do benefício assistencial Bolsa Família pela Sra. S. K. (eventos 4 e 5).

Em resposta, a Secretária Municipal de Assistência Social e da Mulher encaminhou o Ofício nº 034/SMASM, informando o quanto segue:

"(...) Em resposta à diligência nº 13660/2025, venho por meio deste informar que já tomei conhecimento da denúncia mencionada e iniciei as devidas providências para apuração dos fatos.

Atualmente, estamos em processo de levantamento de informações sobre a beneficiária em questão, realizando a devida conferência dos critérios de elegibilidade junto ao Cadastro Único e ao Sistema do Programa Bolsa Família. Além disso, já solicitamos à Coordenação do Programa Bolsa Família a relação atualizada dos beneficiários do município, conforme ofício nº 33/2025 — SEMAS, a fim de garantir a regularidade dos benefícios concedidos.

Nesse sentido, firmo o compromisso de encaminhar o resultado da apuração citada, dentro do prazo estabelecido. Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e informamos que estamos empenhados em colaborar com o Ministério Público para a resolução do presente caso" (Evento 6).

Nesse contexto, foi expedido novo ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Tabocão, solicitando informações atualizadas sobre o resultado da averiguação sobre a legalidade do benefício assistencial concedido a S. K. (eventos 9 e 10).

Em resposta, a Secretária Municipal de Assistência Social e da Mulher encaminhou o Ofício nº 65/SMASM, informando o seguinte:

"Em atenção à Notícia de Fato nº 2025.0005474, que trata sobre o suposto recebimento indevido do benefício do Programa Bolsa Família por pessoa residente neste município, encaminhamos, em anexo, a relação atualizada dos beneficiários do referido programa, com base nas informações extraídas do sistema oficial de gestão do Cadastro Único.

Após verificação nos registros municipais, informamos que o nome da pessoa citada na denúncia não consta entre os beneficiários ativos do Programa Bolsa Família neste município. Contudo, apuramos que a referida pessoa já foi beneficiária do programa, porém o benefício foi encerrado há cerca de três anos, conforme registro no sistema" (Evento 11).

Para comprovar o aduzido, a secretária encaminhou relatório das famílias beneficiárias do programa de distribuição de renda no Município de Tabocão, não sendo encontrado o nome da pessoa referida na denúncia anônima (evento 11, anexo 2).



É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A controvérsia trazida a este órgão ministerial consiste em apurar a notícia de suposto recebimento indevido do benefício do Bolsa Família por uma pessoa de nome S. K., que ostenta situação econômica favorável e, portanto, não se enquadra nos requisitos do programa mantido pelo Governo Federal.

Ora, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que trata do Programa Bolsa Família, dispõe em seu artigo 3º os objetivos do Programa:

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

I – combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;

II – contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e

III – promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza (...).

Todavia, em resposta ao ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Tabocão, foi informado que o nome de S. K. não consta da lista de beneficiários ativos do Programa Bolsa Família naquele município. Em pesquisas realizadas pelo órgão assistencial, fora constatado que a pessoa em questão já foi beneficiária do programa e deixou de ser contemplada com o benefício há aproximadamente 3 (três) anos.

Feitas estas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Isto posto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5°, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP — Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital no órgão oficial, devendo as respectivas razões de recurso serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.



Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5°, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Publico e a Secretária Municipal de Assistência Social de Tabocão-TO acerca da presente promoção de arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a pessoa de S. K., visto que esta decisão não lhe traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0006781

REF.: Notícia de Fato N.º 2025.0006781

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (texto integral abaixo transcrito), registrada sob o nº 07010799716202546, e autuada como Notícia de Fato 2025.0006781, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de apontar quais são as irregularidades verificadas nos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Tabocão, se possível com a juntada de documentos que revelem a alegada malversação de recursos públicos.

Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010799716202546

Data: 01/02/2025 08:30

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Eu sou só um cidadão que conhece bem o que rola nos bastidores da Câmara de Tabocão e to revoltado com o que tão fazendo com o dinheiro do povo. depois que o Vicente virou presidente, a camara virou uma roubalheira. Todo mundo sabe na cidade que quem bancou a campanha do Vicente foi o tal do Edilson, que se diz contador, mas age como se fosse o dono da camara. Ele colocou dinheiro pra eleger o Vicente pra veriador, e depois pra ele virar presidente, comprando voto de 4 vereador da situação, inclusive teve ele vereador que era contra, virou a casaca de um dia pro outro. Não foi de graça né. O pior é que antes só tinha contrato de contador e de advogado, e a câmara funcionava direitinho. Pode perguntar pra aquela que era veriador antes. Agora tem contrato de tudo quanto é tipo, tudo feito pra tirar dinheiro pra esse Edilson. Sistema de



contabilidade, sistema de rh, sistema de transparencia, transmissao de site, sistema de votacao, controladoria, até aluquel de carro. Ouvi falar de contrato de ar condicionado em valor de 50 mil reais. Tem empresa que nem precisa e mesmo assim tão contratando. 10 contrato num ano só, um atrás do outro. E olha só, desses 10 contrato, todos eles dão mais de MEIO MILHÃO de reais só esse ano. Só pra esse 2025 o Edilson vai levar R\$ 529.940,93 da camara. O povo de Tabocao nao merece um roubo desse. Isso dá mais de guarenta e quatro mil reais por mês (R\$ 44.052.71) indo direto pros bolso dele. Os contrato que não são da empresa dele mesmo contador, o povo só tira o imposto e uma comissãozinha de fachada, e o restante vai parar na mão do edilson também. Ta todo mundo vendo isso mas finge que não vê. Mas tenho certeza que tem rachadinha com o presidente e com os veriadores da Mesa da Camara. O presidente vicente parece que virou um bobó, ele e o ferreira (o tesoureiro) só assinam, nem senha de banco eles tem. Quem faz tudo é o edilson. Paga fornecedor, manda contrato, movimenta conta, tudo com ele. O presidente da camara é só no papel. quem manda é o edilson, e todo mundo sabe disso, mas ninguem tem coragem de falar. O mais engraçado é que essas empresa contratada agora tudo é lá do bico do papagaio ou do maranhão, ninguém conhece, nunca pisaram na camara, nem sabe onde fica. mas tão ganhando contrato e dinheiro como se fosse daqui. O Ministério Público precisa entrar nessa história logo, antes que o edilson termine de levar tudo junto com o presidente os variadores da mesa diretora. Por que do jeito que ta, a camara de tabocão deixou de ser do povo e virou do contador. E tem mais gente vendo isso, viu. só não falam com medo. mas tá tudo errado.

sem mais. Aqui é um cidadão de olho, que conhece bem como era antes e como tá agora. Não adiante tentar desfarçar.

https://www.tabocao.to.leg.br/dispensa-de-licitacao

Guaraí, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





nado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798





920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004645

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0004645 - 1ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Reinaldo Koch Filho, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004645, noticiando importunação sexual contra mulher no Município de Gurupi-TO (Protocolo de atendimento: 3244774 — Ligue 180). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda de representação anônima registrada na Central de Atendimento à Mulher, que informa o que segue: "Demandante informa que no dia 11/01/2025 a vítima solicitou uma corrida de Uber para sair a noite por volta das 22h30. Quando o suspeito chegou, pediu para ela sentar no banco do passageiro. Durante o percurso ele elogiou a vítima e passou a mão nas pernas dela sem autorização. Relata ainda que ele disse para a vítima ir ao hotel com ele, porém ela negou e disse que queria sair do carro, ele insistiu. Informa que o autor é muito conhecido na cidade, é casado, tem família e é muito agressivo e faz uso de bebida alcoólica." Pela necessidade de haver complementação das informações trazidas, o Ministério Público manifestou-se pela intimação ficta da denunciante, via edital, para apresentar quaisquer informações complementares sobre o caso. O edital de notificação foi devidamente publicado (DOMP/TO 2135, de 04/05/2025, pág. 109), havendo expiração do prazo para manifestação no dia 19/04/2025, sem resposta da denunciante. É o relatório. Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, haja vista a insuficiência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, bem como o não atendimento à intimação para complementar a Notícia de Fato pela notificante, conforme a inteligência do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018. Não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, condições para a confecção de procedimentos persecutórios. Pelo exposto, determino o arquivamento da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º, inciso IV, do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas. Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério das Mulheres, com cópia do presente despacho, para fins do art. 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018. Cientifique-se a denunciante via edital, com cópia da decisão, informando-a que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 2152 | Palmas, quarta-feira, 7 de maio de 2025. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DO OFICIAL ELETRÔNICO

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920272 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004400

EDITAL

Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0004400 - 4ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Síria Fernandes Aquino acerca do Arquivamento do Inquérito Policial nº 0005791-75.2018.8.27.272, instaurado para apurar a prática do crime de homicídio, previsto no artigo 121, do CPB, contra Reyson Bryeno Fernandes da Silva, em 12/03/2017, no parque de exposições agropecuárias de Gurupi-TO. Cumpre salientar que, caso queira, poderá interpor recurso, perante a 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente notificação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço na Rua 03, nº 356, Park Filó Moreira, Gurupi-TO - CEP 77421-062, ou via e-mail institucional (cesiregionalizada3@mpto.mp.br).

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar crime de homicídio praticado em face de Reyson Bryeno Fernandes da Silva, alvejado por disparos de arma de fogo na madrugada de 12 de março de 2017, no Parque de Exposições Agropecuário de Gurupi, nesta cidade. Após os fatos, as investigações tiveram início, oportunidade em que inicialmente se colheu o depoimento de Bruna Loiola de Oliveira, companheira da vítima, e de Lucas Rocha Fernandes, que chegou a ser atingido pelos disparos dirigidos à vítima. Em seus depoimentos, afirmaram não ser possível identificar o autor dos disparos, afirmando ainda que segundo "comentários", o autor seria indivíduo conhecido como "Robinho". Prosseguindo as investigações, colheu-se o depoimento de Siria Fernandes Aquino, genitora da vítima, tendo esta relatado que o ofendido já havia sido vítima de tentativa de homicídio em evento anterior, o qual teria sido cometido por MAYKON e ROBINHO (suspeito citado por populares como o autor do crime). Afirmou ainda que em data próxima ao ocorrido, ocorreria uma audiência sobre tal crime e por este motivo seu filho estaria recebendo ameaças de morte, fato este que poderia ser o fator motivacional para o crime aqui investigado. Diante do indicativo de possível autoria, a autoridade policial colheu o depoimento de MAYCON DE SOUSA ARAÚJO, tendo este negado a autoria delitiva, informando ainda que na data do crime encontrava-se preso na CPP/Gurupi. Seguindo tal linha investigativa, tentou-se colher o depoimento de ROBINHO, no entanto, este encontrava-se em local incerto e não sabido. Colheu-se ainda os depoimentos das testemunhas Ludimila Evangelista dos Santos, Matheus Caik Alves de Souza Carvalho (falecido), Gabriel Rubens Martins da Silva, Victor Cardoso Lustosa de Paula, Luan Teles de Amorim e Leonardo Rubens Martins da Silva, os quais, a pretexto de informarem que estavam no local do crime, afirmaram não ter presenciado os fatos e não souberam informar a autoria delitiva, limitando-se a mais uma vez indicarem que "ouviram dizer" que o autor seria ROBINHO. Posteriormente, a arma do crime foi apreendida em 17/02/2018 em poder de RIGOBERTO GLÓRIA DOS SANTOS, que posteriormente confessou



a propriedade do armamento. Tal pessoa posteriormente veio a óbito ainda no curso das investigações. Apontado como possível autor do delito, ROBSON OLIVEIRA DE SOUZA (ROBINHO), vou localizado, ocasião em que colheu-se seu depoimento, tendo, por sua vez, negado a prática delitiva, passando a indicar a autoria do crime para a pessoa de MATHEUS CAIK ALVES DE SOUZA, já falecido. Concomitante à colheita de depoimentos, a autoridade policial produziu provas técnicas periciais, como Laudo de Local do Crime, Laudo de Confronto Balístico e Relatório de Análise de Laudo Pericial referente a aparelho celular apreendido, no qual indicou a inexistência de elementos de prova que corroborassem para elucidação do crime em tela, entretanto, há indícios do envolvimento da vítima com tráfico de entorpecentes (Evento 64). A vítima sobrevivente, Lucas Rocha Fernandes, reinquirida após o transcorrer de quase 07 (sete) anos, disse não ser capaz de reconhecer ROBSON OLIVEIRA DE SOUZA ou qualquer pessoa, uma vez que não teria visto o atirador. Várias outras diligências foram efetuadas pela diligente autoridade policial e que se encontram relatadas e delimitadas no Relatório Final apresentado (Evento 71), o qual, apesar dos esforços expendidos foi conclusivo no sentido de que "os elementos informativos e migratórios produzidos no bojo do caderno inquisitorial não permitem a razoável conclusão, nem mesmo no sumário nível exigido nesta fase da persecução penal, de que existem indicativos de autoria e materialidade delitivas suficientes e adequados para concretizar o conceito de justa causa para fins de indiciamento em desfavor de Robson Oliveira de Souza, conhecido como Robinho". Certo é que após a análise dos autos e de todo o conjunto probatório produzido, é forçoso admitir que razão assiste à autoridade policial e que apesar das diligências realizadas, não restou possível identificar o(s) possível(is) autor(es) do crime. Sem a existência de um dos elementos indispensáveis à propositura da ação penal indícios suficientes da autoria, não resta outra alternativa senão o arquivamento do presente inquérito policial, até que, caso outras diligências ocorram, seja possível a identificação concreta do agente, viabilizando o desarquivamento dos presentes autos e consequente propositura da Ação Penal. Assim, diante da inexistência de indícios mínimos de autoria, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe. Ante o exposto, o Ministério Público promove o arquivamento do presente inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Informa ainda que nos termos do julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, que trataram da interpretação do art. 28 do CPP conforme a Constituição Federal, este Órgão Ministerial fará os procedimentos necessários para comunicação aos parentes da vítima e após sua conclusão, fará juntada nestes autos da comprovação da referida comunicação.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0006859

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar Iraildes Tomaz da Silva, genitora da menor I.T.O, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0014768-80.2023.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.
- 2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à Iraildes Tomaz da Silva, a ser cumprida no endereço localizado na RUA 20-A, AVENIDA BEIRA RIO, QD 22, LT 04, nº 885, nesta cidade, CEP: 77.402-970, ou através dos números (63) 9.8415-0495/9. 9105-2743 certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.
- 4) Comunique-se ao notificado, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.
- 6) Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do notificado e consequente transcurso do prazo;
- 7) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e



comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

Anexo I - 1 INQ1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c6b23df34bcc0a9903b50b54191dbff8

MD5: c6b23df34bcc0a9903b50b54191dbff8

Anexo II - 57_REL_FINAL_IPL1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/558f4a501035d58c936c3c5c5b57f758

MD5: 558f4a501035d58c936c3c5c5b57f758

Anexo III - DENUNCIA Zeferino Ferreira da Silva.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4bac0d0e9c172ff487be5f60382820a7

MD5: 4bac0d0e9c172ff487be5f60382820a7

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

DO OFICIAL ELETRÔNICO

06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1907/2025

Procedimento: 2025.0005221

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0005221, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Messias Pereira da Silva Júnior, no dia 30/03/2025, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Messias Pereira da Silva Júnior, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

a-

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1916/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6513/2024)

Procedimento: 2024.0013725

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0013725, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Lucas Eduardo Braga Matos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Gurupi/TO, 29 de abril de 2025.

Marcelo Lima Nunes

-Promotor de Justiça-

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 2152 | Palmas, quarta-feira, 7 de maio de 2025. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1906/2025

Procedimento: 2025.0005110

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0005110, que contém denúncia da Sra. Ana Raquel de Sousa Nascimento, relatando que possui diagnóstico de endometriose profunda, quadro que lhe causa dor pélvica crônica. Informou que foi indicada para consulta com especialista em endometriose, tendo sido cadastrada como "emergência" em 14 de outubro de 2024, com o objetivo de viabilizar a realização de procedimento cirúrgico. Relatou que realizou todos os exames pré-operatórios exigidos, entretanto, a cirurgia ainda não foi disponibilizada, uma vez que não há especialista em endometriose disponível na rede pública de saúde. Diante da dor contínua, do agravamento do quadro clínico e da emergência reconhecida na solicitação do TFD, comunica os fatos ao Ministério Público, para a adoção das diligências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com médico especialista em endometriose e eventual cirurgia para a paciente, Ana Raquel de Sousa Nascimento, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do agendamento da consulta com médico especialista em endometriose e o tratamento, inclusive, cirurgia, de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

 06^{9} PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1903/2025

Procedimento: 2025.0006847

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0006847, na qual consta uma carta redigida pelo médico coordenador da Pediatria do Hospital Materno de Gurupi, Dr. Allisson Airan Portela Guerra, relatando que, ontem e hoje, TODOS OS PEDIATRAS DA ESCALA DO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI PEDIRAM EXONERAÇÃO, devido ao número excessivo de plantões extraordinários, à baixa remuneração e à contratação de médicos clínicos em vez de pediatras especializados, o que sempre tem demandado o acionamento dos pediatras para darem suporte sem remuneração para tanto, notadamente, em face da demanda aumentada de casos respiratórios recentes com sobrecarga nos atendimentos;

CONSIDERANDO que o art. 196, da CF/1988, dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o serviço de saúde pública é essencial, estando a sua eficiência diretamente relacionada à preservação do bem vida;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à garantia da prestação de ditos serviços com eficiência e de forma continuada;

RESOLVE:

Instaurar o *INQUÉRITO CIVIL*, com o objetivo de se apurar "ocorrência de descontinuidade do serviço essencial de saúde no setor de pediatria, no Hospital Regional Público de Gurupi, devido ao pedido de exoneração de todos os médicos pediatras ontem e hoje", determinando, desde logo, o que se segue:

- I) Expeça-se Recomendação Administrativa à Secretaria de Estado da Saúde para que adote providências para sanar, imediatamente, o problema em questão;
- II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- III) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do



presente, bem como o representante, e solicite-se publicação da portaria na Area Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento o Analista ou Técnico Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1955/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6654/2024)

Procedimento: 2024.0014551

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0014551, visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a realização de procedimento cirúrgico para o paciente, Josimar Pinto da Silva, conforme prescrição médica do SUS (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo-se o mesmo objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se à Secretaria de Estado da Saúde a comprovação do agendamento da cirurgia do paciente em questão, no prazo de 05 (cinco) dias;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO; Cumpra-se.

Gurupi, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1938/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1021/2025)

Procedimento: 2025.0004120

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0004120, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Rafael Rodrigues Brito, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1930/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0084/2025)

Procedimento: 2025.0000177

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0000177, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Whadson Joaquim Ceciliano de Almeida Guedes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1939/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0643/2024)

Procedimento: 2024.0000057

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0000057, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Iran Pereira dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1937/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1020/2025)

Procedimento: 2025.0004119

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0004119, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, lan Vitor Rodrigues da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1936/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1019/2025)

Procedimento: 2025.0004118

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0004118, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Talles Macedo Pereira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1935/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1018/2025)

Procedimento: 2025.0002845

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0002845, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Salmon de Souza Barbosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1934/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1015/2025)

Procedimento: 2025.0002844

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0002844, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Simão Rodrigues de França na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1933/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1014/2025)

Procedimento: 2025.0002467

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0002467, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Leonardo Ferreira Azevedo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1932/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1013/2025)

Procedimento: 2025.0002346

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0002346, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Joaquim Ferreira Lira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1931/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0633/2025)

Procedimento: 2025.0000954

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0000954, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Mário Sérgio da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1929/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0083/2025)

Procedimento: 2025.0000167

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0000167, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Lourivan Guilherme Dias, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1928/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0082/2025)

Procedimento: 2025.0000166

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0000166, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Justiniano Brito de Araújo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1927/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0081/2025)

Procedimento: 2025.0000164

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0000164, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Nelson Carvalho Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1926/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0080/2025)

Procedimento: 2025.0000163

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0000163, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Wilton Francisco Bispo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1926/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0080/2025)

Procedimento: 2025.0000163

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0000163, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Wilton Francisco Bispo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1925/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0079/2025)

Procedimento: 2025.0000162

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0000162, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Jadson Reis Almeida, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1924/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0078/2025)

Procedimento: 2025.0000093

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0000093, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Luiz Antônio Gomes de Araújo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1922/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0077/2025)

Procedimento: 2024.0015156

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0015156, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Valdemir Barreiro de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1921/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0076/2025)

Procedimento: 2024.0015088

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0015088, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Atanael Costa Azevedo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1920/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0072/2025)

Procedimento: 2024.0015087

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0015087, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Willians Claudio Barbosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1919/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6518/2024)

Procedimento: 2024.0014339

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0014339, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Neidson Inácio da Silva Moraes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1918/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6515/2024)

Procedimento: 2024.0013960

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0013960, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Thiago Messias Andrade Viana, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1917/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6514/2024)

Procedimento: 2024.0013959

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0013959, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Denis Tavares Pinheiro, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1915/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6512/2024)

Procedimento: 2024.0013565

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0013565, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Erick Santos Arruda, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1914/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6394/2024)

Procedimento: 2024.0013189

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0013189, que visa acompanhar a internação involuntária do paciente, Fernando Ribeiro Barros, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1913/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6395/2024)

Procedimento: 2024.0013120

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0013120, que visa apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia de antiglaucoma com tubo OD - vitrectomia OE para o paciente idoso, Raimundo Pereira Araújo (73 anos), conforme prescrição médica do SUS (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) notifique-se o paciente para adotar as providências sugeridas pelo Natjus, com atualização de endereço para novo agendamento de consulta;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1910/2025

Procedimento: 2025.0005359

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0005359, que contém representação da Sra. Maremi Saraiva Modena, para relatar que seu filho, G. M. A. B.,portador de paralisia cerebral, necessita realizar procedimento cirúrgico de septoplastia para correção de desvio de septo nasal. Informou que o paciente realizou todos os exames pré-operatórios no ano de 2024, contudo, a cirurgia não foi realizada à época devido à falta de equipamento cirúrgico no hospital. Desde então, aguardava retorno da unidade hospitalar para reprogramação do procedimento, o que só veio a ocorrer em 24 de março de 2025. Em razão da demora na marcação da consulta pré-operatória, os exames anteriormente realizados perderam a validade. A genitora ressaltou que o paciente tem seguido todas as orientações da rede pública de saúde, realizando os exames sempre que solicitados. Entretanto, diante da lacuna de aproximadamente oito meses entre a realização dos exames e a nova consulta, não foi possível realizar a cirurgia, sendo necessário refazê-los. Informou, ainda, que os novos exames já foram providenciados e entregues à Secretaria Municipal de Saúde. Considerando a longa espera, o histórico de comprometimento clínico do paciente, e a necessidade de garantir a realização da cirurgia, a genitora comunica os fatos ao Ministério Público adocão das providências cabíveis:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar ao paciente, G. M. A. B., portador de paralisia cerebral, procedimento cirúrgico de septoplastia para correção de desvio de septo nasal, conforme laudo médico do SUS;

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em inserir, no sistema de regulação, o pedido de cirurgia, e/ou TFD, caso necessário, para o paciente/criança em questão; (prazo de 05 dias);
- b) requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação do agendamento da ao paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);



- c) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- f) comunique-se ao interessado acerca da instauração deste procedimento;
- g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1909/2025

Procedimento: 2025.0005305

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0005305, que contém denúncia do Sr. Weylerson Cunha Nunes, relatando que necessita realizar cirurgia bariátrica, tendo já seguido todos os protocolos estabelecidos pelo SUS. Informou que, para obtenção da autorização do procedimento cirúrgico, necessita realizar consulta com nutricionista e psicólogo do Hospital Geral de Palmas, conforme exigido. Esclareceu que, seguindo orientação recebida, enviou e-mails ao Setor de Agendamento do Ambulatório de Especialidades do HGP em dezembro de 2024, contudo, foi informado que, embora seu pedido esteja registrado, não há vagas disponíveis para os referidos profissionais, devendo apenas aguardar. Diante da indefinição quanto à marcação das consultas, da necessidade de continuidade do protocolo pré-operatório e do fato de que a demora vem agravando seu estado geral de saúde, o paciente comunica os fatos ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com nutricionista e psicólogo para o paciente, Weylerson Cunha Nunes, conseguir a autorização para realização da cirurgia bariátrica, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e à Secretaria de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do cadastramento no TFD e o do agendamento da consulta com *nutricionista e psicólogo para o paciente conseguir autorização para realização de cirurgia bariátrica*, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;



- e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1908/2025

Procedimento: 2025.0005304

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0005304, que contém denúncia do Sr. Manoel Antônio Alves, relatando que necessita realizar um procedimento cirúrgico ortopédico no quadril, em razão de uma limitação severa que compromete sua mobilidade. Informou que foi regulado em 30/09/2022, mas o tratamento precisou ser interrompido devido a complicações decorrentes de outros problemas de saúde. Posteriormente, em 24/10/2024, solicitou novo retorno com médico especialista, com vistas à realização da cirurgia, estando, desde então, cadastrado como "aguardando vaga" na situação "pendente". Relatou que já buscou informações junto à Secretaria Municipal de Saúde, sendo orientado apenas a aguardar a disponibilidade de vaga. Diante do agravamento das dores, da limitação funcional e da imprevisibilidade quanto à realização da consulta e do procedimento cirúrgico, comunica os fatos ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com cirurgião ortopédico e eventual cirurgia para o paciente, Manoel Antônio Alves, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e à Secretaria de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do cadastramento no TFD e o do agendamento da consulta com cirurgião ortopédico e eventual cirurgia de que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;



- e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1905/2025

Procedimento: 2025.0005109

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0005109, que contém denúncia do Sr. Luiz Carlos Mota Andrade, relatando que apresenta quadro de lesões descamativas e eritematosas em braços, tronco e face, de início crônico e evolução progressiva, sendo, ainda, hipertenso e diabético insulino-dependente. Informou que necessita de avaliação dermatológica especializada, de acordo com o acompanhamento que realiza no Ambulatório da Unirg, tendo em vista a existência de múltiplas lesões cutâneas, em especial lesões no tronco com suspeita de CBC. Relatou que, de posse dos documentos médicos, deu entrada na Unidade Básica de Saúde do setor Nova Fronteira com encaminhamento para o ambulatório de pequenas cirurgias, a fim de realizar biópsia, contudo, teve os documentos devolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, sob a justificativa de que o procedimento não está sendo ofertado no Município, em razão da ausência de médico dermatologista, sendo orientado a realizar os exames pela rede particular. Considerando a necessidade de realização da biópsia, diante da suspeita de neoplasia cutânea, bem como a devolução dos documentos e a impossibilidade financeira de custear consulta e exames na rede privada, o Sr. Luiz Carlos Mota Andrade comunica os fatos ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com dermatologista e eventual biopsia da leões da pele para o paciente, Luiz Carlos Mota Andrade, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do agendamento da consulta com dermatologista e o eventual tratamento, inclusive, biopsia das lesões da pele, de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;



- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1959/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1635/2025)

Procedimento: 2025.0004266

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0004266, visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente Raimundo Nonato Sobreira da Silva aparelho auditivo nos termos de relatórios médicos (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo-se o mesmo objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1958/2025 (ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0030/2025)

Procedimento: 2025.0000020

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2025.0000020, visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar agendamento de consulta de retorno para paciente, Maria Nilde Cosme, via SUS, no HGP, na especialidade de cabeça e pescoço. (evento 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis, mantendo-se o mesmo objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) Contate-se a paciente de modo a verificar se a mesma obteve o retorno da consulta, tal como informado pela Secretaria de Estado da Saúde, certificando
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

DO COLCIAL ELETRÔNICO

07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1923/2025

Procedimento: 2024.0014062

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a necessidade de instalação de ondulação transversal na rua Joaquim B. Oliveira, em frente a escola Sesi de Gurupi, vez que se trata de local frequentado por público de todas as idades e não há sinalização horizontal na entrada da escola, apenas sinalização vertical".

Representante: Dionathan Sales

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2024.0014062

Data da Conversão: 06/05/2025

Data prevista para finalização: 06/05/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação na qual o cidadão solicita a realização de estudo e implantação de ondulação transversal (quebra-molas) na Rua Joaquim B. Oliveira, setor Vila Alagoana, Gurupi-TO, em frente a escola SESI e SENAI, face ao risco de acidentes envolvendo veículos, ciclistas, motociclistas e pedestres que trafegam no local. Juntou fotografias das vias mencionadas;

CONSIDERANDO que a Agência Municipal de Trânsito e Transportes, oficiada por 02 (duas) vezes não respondeu aos questionamentos;

CONSIDERANDO as disposições do art. 80, do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de que "Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra";

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela



de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a necessidade de instalação de ondulação transversal na rua Joaquim B. Oliveira, em frente a escola Sesi de Gurupi, vez que se trata de local frequentado por público de todas as idades e não há sinalização horizontal na entrada da escola, apenas sinalização vertical".

Como providências iniciais, determina-se:

- 1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
- 2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- 3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
- 5. autue-se como Inquérito Civil;
- 6. Seja reiterada a Agência Municipal de Trânsito e Transporte AMTT, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se há possibilidade de instalação da ondulação transversal consoante manual de sinalização trânsito do Detran e se será realizada a sinalização horizontal no local;
- 7. Em face a falta de resposta da AMTT até o momento, seja oficiada a Procuradoria do Município, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se há possibilidade de instalação da ondulação transversal consoante manual de sinalização trânsito do Detran e se será realizada a sinalização horizontal no local.

8.

1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

DO OFICIAL ELETRÔNICO

08º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0003654

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0003654 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo para informar que a representação noticiando suposto Acúmulo de Cargos por Secretária Municipal em Gurupi/TO (Protocolo Ouvidoria/MP 07010780125202511) é por demais vaga, razão pela qual faculta ao representante, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004346

Denúncia anônima protocolo 07010782695202521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004346, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando o sucateamento da frota da secretaria municipal de infraestrutura de Gurupi, devido à falta de cuidado dos gestores.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 07 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

 $08^{\underline{a}}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004353

Denúncia anônima protocolo 07010782810202566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004353, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando que o município de Dueré não estaria pagando aos seus profissionais da saúde o adicional noturno devido.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

03º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1943/2025

Procedimento: 2024.0010094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0010094 que possui como objetivo apurar a suposta situação de risco vivenciada pelas crianças V.R.S.A. (05 anos) e K.S.A. (02 anos);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0010094, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio, conforme art. 7º da Resolução 005/2018 CSMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, fundamentado no art. 23, III, da Resolução 005/2018 CSMP, com o objetivo de apurar a suposta situação de risco vivenciada por V.R.S.A. (05 anos) e K.S.A. (02 anos) com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade e o melhor interesse das crianças, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregrar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º



da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Considerando as informações acostadas ao evento 19, remeta-se o procedimento à Promotoria da Infância e Juventude com atribuição sobre o município de Chapada de Areia para que tome as medidas que entender pertinentes ao caso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1942/2025

Procedimento: 2024.0010960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0010960 que possui como objeto apurar suposta situação de risco vivenciada pela adolescente A.V.R.G. (12 anos);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0010960, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 8º, III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, com objetivo de apurar a suposta situação de risco vivenciada pela adolescente A..V.R.G. (12 anos), com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregrar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º



da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Oficie-se o Conselho Tutelar de Paraíso do Tocantins para que preste informações atualizadas sobre o caso, informando se persiste situação de risco à adolescente;
- e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1941/2025

Procedimento: 2024.0009963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0009963 que trata sobre a possível necessidade de substituição de curatela de E.A.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0009963, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a curatela deve atender ao melhor interesse da pessoa curatelada, sendo admissível sua substituição judicial sempre que se verificar que o curador atual não mais atende de forma adequada às necessidades do curatelado, ou quando sobrevier fato que desaconselhe a manutenção do encargo;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, conforme art. 5º da Lei 13.146/2015;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, III, da Resolução 174, CNMP, com o objetivo de apurar a adequação da curatela em vigor, especialmente quanto à possibilidade de substituição do curador de E.A., em razão dos indícios de má gestão do encargo pela atual curadora, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregrar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se



proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Oficie-se o CREAS de Paraíso do Tocantins para que, por meio de visita domiciliar na residência do curatelado (evento 09), confeccione relatório psicossocial;
- e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1945/2025

Procedimento: 2024.0012267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0012267 que possui como objetivo verificar a suposta problemática vivenciada nos atendimentos disponibilizados pelo Município de Paraíso do Tocantins pelo programa "Abraça Paraíso" às crianças e adolescentes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0012267, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Lei 12.764/2012 prevê em seu art. 2º, III, que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a atenção integral às necessidades de sua saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) preconiza em seu art. 18, caput, que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 8º, II e III da Resolução n.º 174/2017, CNMP c/c art. 23, II e III, da Resolução 005/2018 CSMP, com o objetivo de verificar a suposta problemática vivenciada nos atendimentos disponibilizados pelo Município de Paraíso do Tocantins pelo programa "Abraça Paraíso" às crianças e adolescentes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregrar-e;



- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Considerando as informações de que há associação no município de Paraíso do Tocantins de mães atípicas que pode contribuir para maiores informações sobre os atendimentos ofertados, DETERMINO que seja expedido ofício a AMATEA Paraíso para que a associação responda às perguntas acostadas ao evento 01 devendo remeter resposta a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 dias e;
- e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1944/2025

Procedimento: 2024.0012120

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0012120 que possui como objetivo verificar a suposta omissão do Município de Divinópolis do Tocantins em fornecer atendimento especializado aos menores portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0012120, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, à saúde e a educação preconizados pela Constituição Federal que fundamentam a proteção e a inclusão das pessoas com TEA e TDAH;

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao TEA, a Lei 12.764/2012 prevê em seu art. 2º, III, que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a atenção integral às necessidades de sua saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 8º, II e III da Resolução n.º 174/2017, CNMP c/c art. 23, II e III, da Resolução 005/2018 CSMP, com o objetivo de verificar a suposta omissão do Município de Divinópolis do Tocantins em fornecer atendimento especializado aos menores portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregrar-e;



- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Considerando a inércia da Secretaria Municipal de Saúde (eventos 02 e 04), expeça-se ofício diretamente à prefeitura de Divinópolis do Tocantins solicitando que esta preste informações, no prazo de 10 dias, quanto aos fatos narrados indicando, inclusive, se as crianças e adolescentes portadoras de TEA e TDAH estão sendo atendidos pela saúde municipal conforme seus laudos médicos e;
- e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014547

Trata-se de procedimento instaurado com base em notícia anônima que aponta para possíveis irregularidades praticadas pelas servidoras públicas Cristiane de Jesus Gomes e Leivia Honorato dos Santos, lotadas na rede de educação deste município, que estariam descumprindo suas respectivas cargas horárias em razão do exercício simultâneo de atividades particulares em clínicas ou instituições privadas (evento 01).

Devidamente oficiada (evento 03), a secretaria municipal de educação informou que Cristiane de Jesus Gomes ocupa a função de gestora educacional da Escola Delza da Paixão, com carga horária de 40 horas semanais e dedicação exclusiva; que Leivia Honorato dos Santos exerce a função de psicopedagoga no PAISME (SEMED), com vínculo efetivo e carga horária de 40 horas semanais.

Segundo o órgão municipal, a jornada de trabalho dos servidores da educação foi formalmente reduzida por ato normativo municipal (Decreto n. 362/2024), para 6 horas corridas diárias a partir de julho de 2024, o que se encontra documentado nos autos. Ademais, foram fornecidos documentos comprobatórios de que Leivia solicitou e obteve autorização expressa da secretaria municipal para realizar estágio acadêmico obrigatório vinculado a pós-graduação *lato sensu*, às terças e quintas-feiras, das 11h às 12h, na '*Clínica Lennar*', cuja natureza é compatível com sua atuação funcional, conforme declaração emitida pela própria clínica. Outrossim, foram juntadas cópias de suas folhas de ponto, referentes a novembro e dezembro de 2024, com registros diários de frequência devidamente assinados, sem qualquer rasura ou indício de irregularidade (evento 07).

Com base nesses esclarecimentos e documentos, não se verificam elementos que comprovem ou mesmo indiquem descumprimento da carga horária legal por parte das servidoras mencionadas, tampouco o exercício de atividade privada em sobreposição ao expediente público.

Neste caso, os *prints* de tela encaminhados com a denúncia são insuficientes para informar a versão dos fatos detalhados pelo município e, como se sabe, o arquivamento de expediente investigativo é cabível sempre que ausentes indícios mínimos de ilicitude ou fundada justa causa para a continuidade das apurações.

Em razão disso, promovo o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifiquem-se as investigadas.

Proceda-se a publicação desta decisão junto ao Diário Oficial do MPTO.

Aguarde-se o prazo legal para interposição de recurso (10 dias).

Não havendo manifestação em sentido contrário, arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013363

Cuida-se de procedimento instaurado para apurar irregularidade atribuída ao ex-prefeito do Município de Brejinho de Nazaré, senhor Marco Nobre, consistente na exoneração de servidores comissionados e no encerramento de diversos contratos temporários com base no Decreto Municipal n. 625/2024.

Segundo a denúncia anexada ao evento 1, as medidas violaram a legislação eleitoral e comprometeram serviços vinculados à área da educação, como limpeza e merenda escolar.

Eis o relatório.

A detida análise da documentação que acompanha a denúncia, notadamente as edições n. 1.085 e 1.088 do Diário Oficial do município, revela que o Decreto n. 625/2024 se ampara na Lei Complementar n. 101/2000, na Lei n. 4.320/64 e na legislação eleitoral vigente, especialmente na Lei n. 9.504/1997.

Trata-se de ato que traça diretrizes voltadas à contenção de despesas municipais e ao encerramento ordenado do exercício financeiro de 2024, prevendo a suspensão de contratos cujas atividades não fossem essenciais à Administração. Do cotejo com a edição n. 1.088 do Diário Oficial, constata-se que os contratos encerrados — por meio de distratos —, em sua maioria, possuíam vigência originalmente prevista até 31 de outubro de 2024, circunstância que afasta a alegação de rescisão antecipada arbitrária e, ao contrário, indica o término natural dos ajustes contratuais.

Ademais, verifica-se que os encerramentos observaram critérios de essencialidade cuja aferição cabe à discricionariedade do gestor. Assim, na espécie, não despontam dos autos indícios suficientes de que as referidas rescisões tenham provocado a descontinuidade de serviços públicos ou que tenham sido praticadas com o intuito deliberado de comprometer a transição administrativa.

Ausente, portanto, demonstração de ilegalidade ou desvio de finalidade.

No que tange à alegada ofensa à legislação eleitoral, é importante destacar que o artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997 proíbe a demissão arbitrária de servidor público nos três meses anteriores ao pleito, salvo nas hipóteses de falta grave, necessidade do serviço ou exoneração de comissionados. Contudo, os atos questionados ocorreram após a realização das eleições municipais de 2024, fora do período de vedação previsto na norma eleitoral.

Quanto à insinuação de que os contratos teriam sido firmados com propósito eleitoreiro, o autor da denúncia não se desincumbiu do dever de fornecer provas que sustentem essa acusação. Com efeito, a simples conjectura ou percepção subjetiva sobre determinada ocorrência, desprovidas de provas mínimas de materialidade ou de dolo específico, não pode autorizar a continuidade da investigação, sob pena de se contrariar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da legalidade, impessoalidade e da segurança jurídica, caracterizando abuso de poder investigativo.

Cumpre registrar que eventual desconforto oriundo da cessação de vínculos precários ou da redistribuição interna de funções, por si só, não configura improbidade administrativa. Ao contrário, como já foi referido em linhas pretéritas, a avaliação da conveniência e oportunidade na manutenção de contratos temporários, especialmente ao final do mandato.

Diante do exposto, por não vislumbrar elementos concretos de ilegalidade, afronta à legislação eleitoral, desvio de finalidade ou danos ao erário, promovo o arquivamento deste feito, com fundamento no artigo 5º da



Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o ex-gestor municipal.

Proceda-se à publicação desta decisão no Diário Oficial do MPTO.

Não sendo interposto recurso no prazo legal, arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006791

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a prática de atos dolosos de improbidade administrativa decorrente de possível superfaturamento e/ou desvio de verbas públicas na execução da obra de reestruturação/implantação de telhamento da Escola Municipal Firmina Pereira dos Santos, localizada no Município de Ipueiras.

Os fatos remontam ao ano de 2016, durante a gestão do então prefeito Hélio Carvalho dos Anjos, ocasião em que, supostamente, ordenou despesas no montante de R\\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sem o devido respaldo documental.

No curso da investigação, foi determinada a realização de vistoria técnica no imóvel da escola, constatando-se que parte significativa da documentação indispensável à análise do caso não havia sido juntada aos autos. Com efeito, o município deixou de apresentar planilhas orçamentárias legíveis, boletins de medição dos serviços executados, notas fiscais ou empenhos relacionados aos pagamentos realizados.

A par disso, a engenheira civil lotada nesta sede de órgãos ministeriais concluiu pela impossibilidade de realizar qualquer juízo concreto acerca da ocorrência de sobrepreço, superfaturamento ou desvio de recursos, em virtude da precariedade documental.

Instado a apresentar os elementos faltantes, o município informou que não houve transição administrativa entre gestões e que o chamado "arquivo morto" foi recebido em estado de calamidade, conforme vídeo anexado à resposta.

Alegou, mais, que a documentação não foi localizada.

Eis o relatório.

A detida análise da presente investigação demonstra a inexistência de elementos mínimos capazes de sustentar o ajuizamento de uma ação, tampouco despontam dos autos segura comprovação de danos ao erário (materialidade), elementos suficientes de autoria e/ou dolo capaz de qualificar quaisquer condutas.

Neste caso, a deflagração de ação ancorada exclusivamente em relatórios técnicos superficiais — como os constantes nos autos —, sem lastro mínimo de provas documentais ou periciais consistentes, revelar-se-ia temerária e contrária aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica que orientam a atuação do Ministério Público.

Ademais, por se tratar de fato ocorrido em 2016, o decurso do tempo compromete significativamente a possibilidade de obtenção de novas provas, seja por meio de oitivas testemunhais, seja por diligências técnicas, acentuando o risco de improcedência de eventual demanda judicial.

Ressalte-se, por fim, que eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição quinquenal prevista no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992 (redação vigente à época dos fatos), a contar do término do mandato do agente político supostamente envolvido. A uma, porque os fatos remontam ao exercício de 2016 (final da gestão) e, até o presente momento, não foram colhidos elementos mínimos que justifiquem o ajuizamento de ação no prazo legal - como já referido anteriormente -, e, a duas, porque, embora o ressarcimento ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa seja imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tal medida exige a demonstração inequívoca de prejuízos e dolo — o que, como já exposto, resta inviabilizado diante da ausência de documentação essencial à



apuração da materialidade e da autoria.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a inviabilidade jurídica para o prosseguimento do feito, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, submetendo a presente decisão a sua apreciação.

Antes disso, notifique-se o ex-prefeito Hélio dos Anjos e o Município de Ipueiras.

Publique-se no DOE/MPTO.

Após, remeta-se ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005514

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível acumulação indevida de cargos públicos remunerados pelo servidor José Junio Batista dos Santos junto aos Municípios de Porto Nacional e Brejinho de Nazaré entre 2021 e 2024, em possível afronta ao disposto no artigo 37, incisos XVI, da Constituição Federal de 1988.

A investigação teve início a partir de denúncia que indicava a existência de vínculo simultâneo do investigado com ambas as administrações, ensejando a requisição de documentos funcionais, financeiros e administrativos.

Neste caso, a análise documental permitiu a reconstrução cronológica dos vínculos funcionais do servidor, conforme segue:

- 1. No Município de Brejinho de Nazaré, José Junio tomou posse em 23 de abril de 2020 no cargo efetivo de tratorista, conforme Termo de Posse n. 29/2020; em 12 de abril de 2021, por meio do Decreto n. 143/2021, foi formalizada sua cessão com ônus ao Município de Porto Nacional, por 12 meses; essa cessão foi renovada em 12 de abril de 2022 (Dec. n. 305/2022) e novamente em 13 de abril de 2023 (Dec. n. 455/2023); em 1º de julho de 2024, foi concedida ao servidor licença para exercício de atividade político-partidária, com início em 5 de julho e duração de 3 meses (Dec. n. 606/2024);
- 2. Em Porto Nacional, por sua vez, José Junio foi nomeado, por meio do Decreto n. 555/2021, em 13 de abril de 2021, para o cargo comissionado de coordenador de controle ambiental e sustentabilidade, sendo exonerado em 17 de junho de 2021 (Dec. n. 662/2021); em 1º de janeiro de 2022, voltou a exercer função comissionada no mesmo município, desta vez como assessor técnico nível II, nomeado pelo Decreto n. 45/2022, do qual foi exonerado em 2 de outubro de 2023 (Dec. n. 372/2023); na mesma data, passou a ocupar o cargo de diretor de agricultura e produção (Dec. n. 373/2023), função da qual foi exonerado em 5 de abril de 2024, conforme Decreto n. 182/2024.

As fichas financeiras coligidas ao longo da investigação demonstram que José Junio recebeu vencimentos por Porto Nacional de forma contínua durante os anos de 2022, 2023 e até março de 2024 e, segundo os registros de Brejinho de Nazaré, verifica-se que o investigado recebeu vencimentos em abril de 2021, não recebeu salários nos anos de 2022 e 2023, e voltou a ser remunerado entre abril e dezembro de 2024, durante o período em que já não estava cedido a Porto Nacional.

Diante disso, é possível concluir que não houve sobreposição remuneratória entre os dois vínculos, tampouco a ocupação de cargos públicos de maneira simultânea e irregular, uma vez que, durante os anos de 2021 a 2023, o servidor foi regularmente cedido com ônus de Brejinho a Porto Nacional, exercendo função exclusivamente neste último, e que, em 2024, após a exoneração ocorrida em abril, passou a receber por Brejinho de Nazaré, inclusive durante a licença para atividade político-partidária.

Compulsando os autos, observa-se que José Júnio afirmou perante o Município de Porto Nacional que não ocupava outro cargo, função ou emprego público. Entretanto, é certo que essa manifestação decorreu de uma interpretação equivocada por parte do declarante, no sentido de que, por estar formalmente cedido com ônus ao Município de Porto Nacional, não ocupava outro cargo remunerado.

Embora juridicamente incorreta, essa percepção não é suficiente para configurar o crime de falsidade ideológica, à luz do que estabelece o artigo 299 do Código Penal, já que não restou suficientemente demonstrado o dolo específico de induzir a Administração portuense em erro ou obter qualquer vantagem ilícita. Ao contrário, o próprio município — destinatário da declaração — já detinha pleno conhecimento da condição



funcional do servidor, uma vez que havia formalmente requerido sua cessão, afastando, assim, qualquer possibilidade de prejuízo à fé pública, erro essencial ou lesão ao Poder Público.

Assim sendo, ausente qualquer fundamento fático ou jurídico que justifique o ajuizamento de ação ou o prosseguimento da presente investigação, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 18 da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determinando a notificação do investigado e dos entes públicos interessados, bem como a publicação deste documento junto ao DOMPTO, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA





Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005176

1. DOS FATOS

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 26 de outubro de 2020, por meio da Portaria de Instauração nº 3610/2021, para apurar denúncias de supostas concessões ilegais de gratificações aos servidores públicos vinculados à saúde no município de Wanderlândia/TO, pelo combate à COVID-19, além da ausência de adicional de insalubridade e, de médicos na Unidade Básica de Saúde José Pereira Bílio, localizada naquela municipalidade (evento x).

Ao receber a denúncia, o Secretário de Saúde de Wanderlândia foi notificado através da diligência 15237/2020, Ofício n.º 243/2020-PJW, para fornecer informações sobre a suposta irregularidade. A resposta foi enviada por meio do ofício n.º 60/PROCURADORIA/PMW (evento 7, anexo I, fls. 03 – 04).

A análise da resposta apresentada no evento 7, indica que o município de Wanderlândia/TO, aparentemente, realiza o pagamento das gratificações aos servidores que atuam no combate à COVID-19 de forma discricionária, tendo em vista que não houve esclarecimento se há previsão legal para tal gratificação, seu percentual ou regulamentação.

Deste modo, foi solicitado ao município de Wanderlândia, através do ofício n.º 345/2020-PJ Wanderlândia, que informasse se existe previsão legal para o pagamento da gratificação aos servidores envolvidos no combate à COVID-19 (evento 11). A resposta foi enviada por meio do Ofício de nº 68/Procuradoria/PMW, anexado aos autos (evento 12, anexo I, fl. 3-4).

O Prefeito de Wanderlândia/TO foi oficiado por meio do ofício n.º 062/2021-PJ Wanderlândia, diligência 02534/2021, para apresentar a regulamentação da concessão da gratificação de combate à COVID-19, informando o percentual, o número de servidores beneficiados e seus respectivos cargos (evento 15).

A Câmara Municipal de Wanderlândia foi oficiada por meio do Ofício n.º 342/2021-PJ Wanderlândia-TO (evento 21) para esclarecer sobre eventuais irregularidades na prestação de contas do Prefeito Djalma Araújo Ferreira Júnior, no ano de 2020, especificamente em relação às folhas de pagamento dos profissionais da saúde, diante das denúncias de concessões ilegais de gratificações.

Em resposta, foi informado que, no ano de 2020, a gestão municipal estava sob o comando do Prefeito Eduardo Madruga e que a Câmara Municipal não tinha conhecimento de normativas sobre concessões de adicionais de insalubridade devido ao novo coronavírus. Também não foram encontradas irregularidades na prestação de contas de 2020 (evento 25, anexo I, fl. 3).

O Fundo Municipal de Saúde de Wanderlândia/TO foi notificado por meio da diligência nº 24274/2021 (evento 22), para informar sobre o andamento do Pregão Presencial nº 06/2020, Processo Administrativo nº 015/2020, Aviso de Licitação publicado no DOU nº 163, de 25.08.2020. Caso já tenha sido concluído, deveria informar quantos profissionais médicos foram contratados e suas respectivas lotações.

Em decorrência, relatou-se que, na sessão pública para recebimento dos documentos de credenciamento marcada para o dia 8 de setembro de 2020, não houve interessados para os itens 01 e 02 do edital, sendo o Pregão Presencial nº 06/2020, Processo Administrativo 015/2020, declarado deserto pelo pregoeiro. A comissão do pregão destacou que houve ampla divulgação nos meios de comunicação do município, com documentos anexados (evento 26, anexo I e II).



Por fim, ao ser solicitado novamente a apresentar documentos referentes à normativa que regulamenta a concessão de gratificação aos profissionais de saúde pelo combate à COVID-19, o município respondeu no evento 31, que:

O Município de Wanderlândia não concedeu gratificação e nem adicional de insalubridade temporária para os profissionais de saúde que exerceram atividades presenciais diretamente e indiretamente no enfrentamento, prevenção e combate a pandemia de COVID-19.

Em contrapartida, foi certificado nos autos, em cumprimento ao despacho do evento 33, que se realizou uma consulta em bancos de dados abertos, como o Portal da Transparência de Wanderlândia/TO. Durante essa verificação, foram identificados pagamentos de gratificação e/ou adicional de insalubridade nos contracheques de alguns servidores. No entanto, não há especificação de que esses pagamentos estejam relacionados à atuação dos servidores no combate à COVID-19 (evento 35).

2. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente Inquérito Civil Público é apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa relacionada à concessão de gratificações a servidores públicos da saúde municipal de Wanderlândia/TO, no contexto do combate à pandemia da COVID-19, bem como a ausência de pagamento de adicional de insalubridade e a suposta falta de médicos na Unidade Básica de Saúde José Pereira Bílio.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à Portaria de Instauração n.º 3610/2021, de 26 de outubro de 2020, a partir de denúncia registrada perante esta Promotoria de Justiça.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Foram expedidos diversos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde, Procuradoria Geral do Município, Prefeito e Câmara de Vereadores, requisitando informações sobre a existência de regulamentação legal para a concessão de gratificações e adicionais de insalubridade, bem como sobre a efetiva lotação de médicos na unidade de saúde citada. Também foi requisitado ao Fundo Municipal de Saúde esclarecimentos sobre processo licitatório voltado à contratação de médicos.

O Município de Wanderlândia, por meio de resposta oficial constante do evento 31, afirmou não ter concedido gratificação nem adicional de insalubridade temporária aos profissionais de saúde atuantes no enfrentamento da pandemia. Em consulta complementar ao Portal da Transparência, foi identificada a existência de pagamentos classificados como "gratificação" e/ou "adicional de insalubridade" nos contracheques de alguns servidores. No entanto, não se pôde estabelecer vínculo direto desses valores com o exercício de atividades relativas à COVID-19, tampouco foi possível apontar sua ilegalidade com base nos dados disponíveis.

Com relação à suposta ausência de médicos na UBS José Pereira Bílio, apurou-se que foi realizado o Pregão Presencial nº 06/2020 para contratação de profissionais, mas este restou deserto, por ausência de interessados. Foram juntados documentos que demonstram ampla divulgação do certame e regularidade formal do procedimento.

DA ANÁLISE DA (IN)EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA (IN)EXISTÊNCIA DE DOLO

A Lei n° 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n° 14.230/2021, passou a exigir a presença de dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 1° , §§ 1° e 2° , e art. 17-C, § 1° .



No caso em exame, não há qualquer elemento que comprove a intenção deliberada de causar prejuízo ao erário ou de beneficiar terceiros indevidamente por parte dos gestores públicos envolvidos. A ausência de regulamentação formal para as gratificações impede a conclusão automática de irregularidade, sobretudo diante da negativa expressa do ente municipal quanto à sua concessão vinculada à pandemia.

Tampouco há elementos que indiquem desvio de finalidade, má-fé, ou qualquer tipo de conluio doloso para burla da legalidade. A ausência de médicos na UBS, por sua vez, decorreu de tentativa frustrada de contratação via procedimento licitatório, não havendo prova de omissão voluntária ou maliciosa por parte dos gestores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 843989/PR – Tema 1.199) reforça que a responsabilização por improbidade administrativa exige dolo qualificado, sendo insuficientes meras irregularidades formais ou falhas administrativas desprovidas de intenção ilícita.

Assim, não restando caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa, nem configurado qualquer dano ao erário, impõe-se o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

- a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);
- b) seja notificada a PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO, acerca do arquivamento do feito;
- c) seja efetivada a publicação da presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no art. 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTICA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTICA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTICA

RICARDO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTICA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PROCURADOR DE JUSTICA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.

PROCURADORA DE JUSTICA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTICA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROCURADOR DE JUSTICA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTICA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO

MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-**GERAL**

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI **OUVIDOR**

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO **DO TOCANTINS**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO **DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/05/2025 às 18:39:22

SIGN: 42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/42995da40df5f411737e5a812da5a71bc21f8798

http://mpto.mp.br/portal/

MINISTÉRIO PÚBLICO 63 3216-7600 ESTADO DO TOCANTINS